

**Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal
apresenta:**

CARTILHA EDUCATIVA

Benefícios tributários para portadores de doenças graves ou deficiências

**IR, CONTRIBUIÇÃO AO RPPS, IPI,
IPVA, IOF e ICMS**

Caio Neno Silva Cavalcante
Ophir Cavalcante Advogados Associados

BRASÍLIA
19/10/2023

Autoria: Caio Neno Silva Cavalcante

Advogado. Sócio do escritório Ophir Cavalcante Advogados Associados. Mestre em Direito, Estado, Tributação e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília (PPGD-UCB). Coordenador Adjunto do IDDT - Projeto de Pesquisa em Igualdade, Diversidade, Democracia e Tributação, da UCB. Autor de diversos artigos publicados em revistas científicas e sites jurídicos especializados, bem como do livro "Tutela Provisória e Fazenda Pública em Matéria Tributária", publicado pela Editora Almedina.

Idealização: Núcleo de Inclusão, Acessibilidade e Diversidade (NIAD) da Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (Assejus)

Gestão 2021/2023

Presidente

Fernando Assis de Freitas

Vice-Presidente

Aldinon Vicente Silva

Diretor de Administração e

Coordenador do Núcleo de Inclusão, Acessibilidade e Diversidade

José Alancardete dos Santos

Diretor Financeiro

Aldo Roberto Ribeiro Junior

Diretora de Assuntos Jurídicos

Glaucia Sena Brito

Segunda Diretora de Assuntos Jurídicos

Mara Saad

Presidente do Conselho Deliberativo

Ana Cristina Pupe de Brito

Membro do Conselho Fiscal e

Membro do Núcleo de Inclusão, Acessibilidade e Diversidade

Pedro Henrique Costa Sousa

MÓDULO I

PRINCIPIOLOGIA E CONCEITOS BÁSICOS

CONCEITOS E DIFERENCIAÇÕES IMPORTANTES SOBRE DEFICIÊNCIAS E DOENÇAS GRAVES

- **Quem é a pessoa com deficiência?**
 - Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

[Lei nº 13.146/2015] Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 , em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno.

[Lei nº 13.146/2015] Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência **aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

§1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

- **Deficiências e doenças graves são sinônimos?**
 - Deficiências e doenças graves **não são sinônimos**, até porque a pessoa com deficiência (conforme definição do Estatuto da Pessoa com Deficiência), sequer é considerada, em regra, uma pessoa portadora de doença.
- **Então o que são doenças graves?**
 - As doenças graves são aquelas definidas em lei como tal.
 - Nesse sentido, **o diagnóstico da pessoa com doença grave depende de conclusão da medicina especializada**, que a enquadre em alguma das hipóteses de doença previstas em lei.
 - Mesmo doenças raras, por exemplo, nem sempre são consideradas doenças graves, para efeitos legais, em especial para obtenção de benefícios tributários.
 - Uma doença pode ser considerada grave para efeitos de deferimento de um tipo de benefício, mas, para outro tipo de benefício, pode não ser considerada grave, ou até exigir critérios diagnósticos mais rígidos.



ASSEJUS

Associação dos Servidores
da Justiça do Distrito Federal



OPHIR CAVALCANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Exemplos de doenças graves são aquelas listadas no art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88, para efeitos de isenção de imposto de renda, sem excluir disposições legais diversas que considerem outros diagnósticos como doenças graves, para diferentes fins:
 - (i) Acidente em serviço;
 - (ii) Moléstia profissional (adquirida em razão da atividade);
 - (iii) Tuberculose ativa;
 - (iv) Alienação mental;
 - (v) Esclerose múltipla;
 - (vi) Neoplasia maligna
 - (vii) Cegueira (incluindo a monocular);
 - (viii) Hanseníase;
 - (ix) Paralisia irreversível e incapacitante;
 - (x) Cardiopatia grave
 - (xi) Doença de Parkinson;
 - (xii) Espondiloartrose anquilosante;
 - (xiii) Nefropatia grave;
 - (xiv) Hepatopatia grave;
 - (xv) Estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
 - (xvi) Contaminação por radiação;
 - (xvii) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida); e
 - (xviii) Fibrose cística (mucoviscidose).

[Lei nº 7.713/88] Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

- **Pode haver, portanto, deficiências que sejam consideradas, para um efeito legal ou outro, como doenças graves.**
 - Um exemplo é a deficiência visual – que é uma deficiência, posto que representa um impedimento de longo prazo de natureza física, que pode obstruir a participação plena e efetiva de seu portador na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, em interação com uma ou mais barreiras – mas não necessariamente será enquadrada no gênero diagnóstico “cegueira” (a qual é considerada como doença grave para os fins de isenção, por exemplo, de imposto de renda).

[Decreto nº 11.063/2022] Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

[...]

III - deficiência visual:

- a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou
- d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”; e

- A cegueira é uma deficiência visual grave, com visão residual.
 - Se a cegueira for total (também chamada de “amaurose”, que é a completa falta de percepção visual de forma e luz), binocular, e for determinada por afecção crônica, progressiva e irreversível, ela será uma doença grave.
 - Se a falta de percepção de luz for parcial, ela poderá ou não constituir cegueira para efeitos legais (ou seja, apesar de não deixar de ser uma deficiência visual, **poderá ou não ser considerada grave para efeitos da obtenção de algum benefício legal**, incluindo benefícios tributários). Assim, no caso das perícias dos servidores públicos federais (conforme Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3. ed., disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/arquivos/manual-de-pericia-oficial-em-saude-do-servidor-publico-federal-3a-edicao-ano-2017-versao-28abr2017-3.pdf/view>), também são considerados portadores de doença grave enquadrada no gênero “cegueira”:
 - Os deficientes visuais com diminuição acentuada da acuidade visual (graus II, III e IV, que incluem a visão monocular), em decorrência de afecção crônica, progressiva e irreversível, não suscetível de correção óptica, nem removível por tratamento médico cirúrgico; e
 - Os deficientes visuais com acuidade visual no melhor de 20/200 (0,1), respectivamente no sistema Snellen e decimal, ou campo visual inferior a 20 graus (campo tubular), ou ambos, não suscetíveis de correção.

PRINCIPIOLOGIA

PESSOAS COM DOENÇAS GRAVES OU DEFICIÊNCIAS

- **Principiologia**: os benefícios tributários para pessoas com doenças graves ou deficiências surgem como uma decorrência do fundamento republicano da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), do princípio da igualdade material (art. 5º, *caput*, CF/88), do direito à saúde (art. 196 e seguintes, CF/88) e do direito à assistência social (art. 203, IV, e seguintes, CF/88). Isso porque pessoas com doenças graves têm mais gastos que pessoas que não as portam, de modo que, para que sejam efetivamente iguais, há necessidade de implementação de fatores diferenciadores, na medida da diferença.

[CF/88] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

[CF/88] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

[CF/88] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[CF/88] Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

CONCEITOS IMPORTANTES SOBRE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

- **Imunidade:** é uma hipótese de não incidência tributária prevista na Constituição, ou seja, é uma escolha do Poder Constituinte (originário ou derivado) e, portanto, se trata de direito fundamental dos contribuintes. Não caracteriza renúncia fiscal, já que, na imunidade, o fato gerador nem chega a ocorrer.
- O STF já pacificou que, mesmo que a Constituição utilize o termo “isentas” em seu texto, estará se referindo a imunidades, visto que foram constitucionalmente concedidas. Este é o caso, por exemplo, do art. 184, §5º, CF/88, e do art. 195, §7º, CF/88.

[CF/88] Art. 184. [...] §5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

[CF/88] Art. 195. [...] §7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

CONCEITOS IMPORTANTES SOBRE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Isenção:** é uma hipótese de não incidência tributária prevista em lei (seja ela ordinária ou complementar). Conforme art. 175, I, CTN, é entendida como uma forma de **exclusão** do crédito tributário, pois ocorre antes do lançamento tributário. **Está ligada à obrigação principal** (o tributo em si). É uma forma de **renúncia fiscal**, pois, na isenção, o fato gerador ocorre, ou seja, constitui-se a relação jurídico-tributária e, com ela, a obrigação tributária, no entanto, o legislador dispensa o pagamento.
 - Obrigações acessórias (como a declaração do IR) seguem sendo devidas (art. 175, CTN);
 - A isenção é sempre decorrente de lei (art. 176, *caput*, CTN), podendo ser concedida em caráter restrito ou geral.

[CTN] Art. 175. Excluem o crédito tributário: [...] I - a isenção;
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

[CTN] Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

- Isenções tributárias **devem ser interpretadas restritivamente, sem a possibilidade de utilização de analogias**, por representar renúncia fiscal (art. 111, II, CTN);
- Não valem para tributos instituídos posteriormente à sua concessão (art. 177, II, CTN).
- Podem ser revogadas ou modificadas por lei, a qualquer tempo (art. 178, CTN). Os dispositivos que as extinguem ou as reduzem valem desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, no caso de impostos sobre patrimônio e renda (art. 104, III, CTN).

[CTN] Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...] II - outorga de isenção;

[CTN] Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

[CTN] Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

[CTN] Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

[...] III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

- A isenção está submetida a concessão por despacho da autoridade administrativa, desde que o contribuinte faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a concessão da isenção (art. 179, *caput*, CTN).
- A emissão de um despacho concessivo não gera direito adquirido (art. 179, §2º, CTN).

[CTN] Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

CONCEITOS IMPORTANTES SOBRE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

ANISTIA

- **Anistia:** é uma hipótese de não incidência tributária prevista em lei (seja ela ordinária ou complementar). Conforme art. 175, II, CTN, é entendida como uma forma de **exclusão** do crédito tributário, pois ocorre antes do lançamento tributário. **Está ligada tanto à obrigação principal, quanto à obrigação acessória** (aquelas relacionadas a tributos, mas que não envolvem o dever de pagar o tributo em si, incluindo multas e juros de mora). É uma forma de **renúncia fiscal**, pois, na anistia, o descumprimento da obrigação principal ou da obrigação acessória ocorrem, mas o legislador dispensa o pagamento.
- Não é aplicável a obrigações acessórias cujo descumprimento advenha de crimes ou fraudes (art. 180, I e II, CTN). Tendo em vista que a multa é consequência de uma infração à legislação tributária, somente seria possível conceder anistia em relação às infrações cometidas antes da vigência da lei que a concede (art. 180, *caput*, CTN) – apesar de, na prática, existirem leis que concedem anistia também quanto a infrações futuras.

[CTN] Art. 175. Excluem o crédito tributário:
[...] II - a anistia.

[CTN] Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

- A anistia pode ser concedida de forma restrita ou de caráter geral (art. 181, CTN). Se concedida de forma restrita, deve ser reconhecida por despacho da autoridade administrativa, mediante prova do preenchimento das condições e requisitos previstos em lei para sua concessão (art. 182, CTN).

[CTN] Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

[CTN] Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

CONCEITOS IMPORTANTES SOBRE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

REMISSÃO

- **Remissão:** é uma hipótese de perdão relativo tanto ao tributo (obrigação principal) quanto aos demais valores (obrigações acessórias), incluindo penalidades pecuniárias, que ocorre **após o lançamento tributário**, por isso trata-se de uma forma de **extinção** do crédito tributário (e não de exclusão, como na isenção e na anistia), conforme art. 156, IV, CTN. É necessária a previsão em lei específica. É uma forma de **renúncia fiscal**, pois, na renúncia, o fato gerador e o lançamento tributário ocorrem, mas o legislador dispensa o pagamento.
 - Os critérios para concessão da remissão constam do art. 172, CTN. A concessão deve ser feita por despacho da autoridade administrativa. Relembra-se, no entanto, que há necessidade de previsão em lei (ordinária ou complementar) específica.

[CTN] Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
[...] IV - remissão.

[CTN] Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

[...]

- A remissão individual não gera direito adquirido (art. 172, parágrafo único, CTN).
- Na remissão geral, basta que o sujeito passivo comprove que faz parte do rol daqueles alcançados pela remissão, como previsto na lei autorizativa. Não estando satisfeitos os requisitos ou as condições, a remissão é revogada, ficando o sujeito passivo obrigado a pagar o crédito tributário, acrescido de juros de mora.
- Caso seja constatado que houve dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros, para se beneficiar ilicitamente da remissão, haverá, ainda, imposição de penalidade (art. 172, parágrafo único, CTN, cominado com o art. 155, I, CTN).

[CTN] Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

[...] Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

[CTN] Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

MÓDULO II

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

PREVISÃO GERAL

• **Rol de doenças graves do art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88:**

- (i) Acidente em serviço;
- (ii) Moléstia profissional (adquirida em razão da atividade);
- (iii) Tuberculose ativa;
- (iv) Alienação mental;
- (v) Esclerose múltipla;
- (vi) Neoplasia maligna
- (vii) Cegueira (incluindo a monocular);
- (viii) Hanseníase;
- (ix) Paralisia irreversível e incapacitante;
- (x) Cardiopatia grave
- (xi) Doença de Parkinson;
- (xii) Espondiloartrose anquilosante;
- (xiii) Nefropatia grave;
- (xiv) Hepatopatia grave;
- (xv) Estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- (xvi) Contaminação por radiação;
- (xvii) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida); e
- (xviii) Fibrose cística (mucoviscidose).

[Lei nº 7.713/88] Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O CASO DO PENSIONISTA

- Também há previsão legal de isenção para os rendimentos de pensão. O que é aferido é se o beneficiário da pensão é portador da doença grave (e não se a pessoa cujo falecimento originou a pensão era portador). Neste caso, não se aplica o benefício à hipótese de moléstia profissional (adquirida em razão da atividade), conforme art. 6º, XXI c/c XIV, Lei nº 7.713/88.

[Lei nº 7.713/88] Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...] XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.



O CASO DA FIBROSE CÍSTICA

- A fibrose cística (mucoviscidose) foi adicionada ao rol do art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88, pelo art. 30, §2º, Lei nº 9.250/95, e já aparece no atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018), abrangendo aposentadoria, reforma e pensão.

[Lei nº 7.713/88] Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[Lei nº 9.250/95] Art. 30. [...] § 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

[Decreto nº 9.580/2018] Art. 35. São isentos ou não tributáveis: [...] II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas: [...]

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e **fibrose cística (mucoviscidose)**, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput , inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea “b”, exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput , inciso XXI);

O TERMO INICIAL DA ISENÇÃO

- Conforme art. 35, §4º, Decreto nº 9.580/2018 (utilizado como referências nos requerimentos administrativos), o termo inicial geral para a percepção da isenção de IRPF, é:
 - (i) o mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente; ou
 - (ii) o mês da emissão do laudo pericial oficial que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria; ou
 - (iii) a data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

[Decreto nº 9.580/2018] Art. 35. São isentos ou não tributáveis: [...] II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas: [...] b) [...] c) [...]

[...] §4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.



- Para o STJ, no entanto, o termo inicial da isenção e da restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre proventos de aposentadoria de portadores de moléstias graves **deve ser a data em que foi comprovada a doença, ou seja, a data do diagnóstico médico**, e não a da emissão do laudo oficial.
- No Judiciário vale, portanto, por exemplo, eventual data constante de laudo médico de serviço privado de saúde.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE.

[...] IV. Na forma da jurisprudência dominante desta Corte, o termo inicial para ser computada a isenção do imposto de renda para as pessoas portadoras de doenças graves, e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a tal título, sobre proventos de aposentadoria, **deve ser a partir da data em que comprovada a doença grave, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial**. Nesse sentido: STJ, REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 12/06/2006; REsp 780.122/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 29/03/2007; REsp 900.550/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 12/04/2007; REsp 859.810/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2006; REsp 1.058.071/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2008; REsp 1.596.045/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; STJ, REsp 1.584.534/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2016; AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017; REsp 1.727.051/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; REsp 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018.

VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp nº 1.156.742/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, STJ, j. 05/11/2019, DJe 18/11/2019, com grifo nosso)

A ABRANGÊNCIA DA ISENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA

- Para o STJ, são isentos do pagamento do IR os valores recebidos de fundo de previdência privada a título de complementação da aposentadoria por pessoa acometida de uma das doenças listadas no art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/1988.
- O Tribunal entende que o capital acumulado em plano de previdência privada tem natureza previdenciária, pois representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO.

[...] 2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma.

3. **O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna** (REsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar.

4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, § 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria. Recurso especial improvido. (REsp nº 1.507.320/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, STJ, j. 10/02/2015, DJe 20/02/2015, com grifo nosso)



O CASO DA DEFICIÊNCIA AUDITIVA E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS

- A deficiência auditiva (bem como outras deficiências) não estão previstas no rol do art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88, portanto, não é possível obter, administrativa ou judicialmente, a isenção tributária de IRPF. Esta posição é consolidada pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. "DEFICIÊNCIA AUDITIVA SENSÓRIA NEURAL BILATERAL PROFUNDA IRREVERSÍVEL". MOLÉSTIA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ART. 111 DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos autos do REsp n. 1.196.500/MT, julgado em 2.12.2010, esta Turma entendeu que a cegueira prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular. Tal entendimento é permitido pelo art. 111, II, do CTN, eis que a literalidade da legislação tributária não veda a interpretação extensiva. Assim, havendo norma isentiva sobre a cegueira, conclui-se que o legislador não a limitou à cegueira binocular. No caso dos autos, contudo, a isenção concedida na origem não se arrimou em interpretação extensiva com base na literalidade da lei; antes, o Tribunal de origem laborou em interpretação analógica, o que não é permitido na legislação tributária para a hipótese. **A cegueira é moléstia prevista na norma isentiva; a surdez não.**

2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou entendimento no sentido de que **o rol de moléstias passíveis de isenção de imposto de renda previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 é taxativo (numerus clausus)**, vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. O Poder Judiciário não pode substituir a vontade do legislador para conceder isenção onde a lei não prevê, sobretudo porque o art. 111 do CTN somente permite a interpretação literal de normas concessivas de isenção. **Não se pode considerar que a omissão do legislador em incluir a surdez no rol do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 tenha sido em razão de falha ou esquecimento e, ainda que esse fosse o caso, não poderia o julgador estender o benefício fiscal à hipótese não contemplada pela norma.** Assim, o acórdão recorrido merece reforma, eis que, laborando em interpretação analógica, equiparou a deficiência auditiva do contribuinte à cegueira, sendo que somente a última encontra-se no rol do referido dispositivo legal.

4. Recurso especial provido. (REsp nº 1.013.060/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, STJ, j. 10/05/2011, DJe 08/06/2012, com grifo nosso)

O CASO DA DEFICIÊNCIA AUDITIVA E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS

PROJETOS DE LEI

- **Projetos mais antigos:** já houve Projeto de Lei que buscava alterar a redação do art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88, para incluir as deficiências física, visual, auditiva e mental no rol de beneficiados pela isenção de imposto de renda.
 - Tratava-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 6.990/2010, (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=470009>).
 - Esta proposição foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), no entanto, foi arquivada em 31/01/2015, após ausência de manifestação tempestiva da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados.
 - Atualmente, estas deficiências são contempladas apenas de forma tangencial, por meio das previsões gerais de “cegueira”, “alienação mental” ou “acidente de serviço”, havendo necessidade de comprovação de que as deficiências física, visual, auditiva e mental em questão podem ser enquadradas em algum dos gêneros mais amplos.

- **Projetos mais novos:** também há o PL nº 4.760/2019, que prevê a inclusão de todas as deficiências eventualmente regulamentadas pela Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (PNIPCD), originalmente prevista na Lei nº 7.853/89 (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2217770>), mas este projeto não especifica exatamente quais serão as deficiências abrangidas, deixando tal definição para regulamentação posterior do Executivo ou do Legislativo.
- Tal ausência de previsão expressa no PL nº 4.760/2019 poderia ser problemática frente à posição do STJ de que, apesar de ser possível a interpretação extensiva das previsões de isenções (por exemplo, a extensão de “cegueira” também para a visão monocular), **não é permitida a interpretação analógica** (por exemplo, o deferimento de isenção para o deficiente auditivo quando a previsão é para o deficiente visual). A ausência de previsão expressa também pode ser problemática em face da previsão do art. 111, II, CTN, que **prevê a utilização da interpretação literal para a outorga de isenções**.
- Este PL nº 4.760/2019 está atualmente apensado ao PL nº 4.703/2012, que visa inserir o Lúpus no rol de isenção (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=559435>). Este último é o projeto mais avançado e já está pronto para ser pautado e levado à votação no Plenário da Câmara.

- **Projetos específicos para os deficientes auditivos:** especificamente em prol dos deficientes auditivos, no entanto, há dois outros projetos recentes que visam sua inclusão no rol do art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88.
 - Um deles é o PL nº 931/2023, apresentado no dia 07/03/2023, com a seguinte ementa: “Acrescenta o inciso XXIV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder a isenção do Imposto de Renda para as pessoas com deficiência auditiva severa ou profunda” (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350328>).
 - O outro é PL nº 1.218/2023, o qual foi apensado ao PL nº 931/2023 (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351829>). Este não faz diferenciação quanto à severidade ou à profundidade da deficiência auditiva.
 - Ambos ainda não foram enviados às Comissões, estando em sede de análise inicial pela Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) da Câmara dos Deputados.
 - Além destes, também tramita, no Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 874/2021, que visa alterar a Lei nº 9.250/95, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, da despesa com aquisição de aparelhos auditivos (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147436>).
 - Este projeto ainda está em sua primeira Comissão (Comissão de Assuntos Sociais – CAS).

O CASO DAS DOENÇAS RARAS, DO LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO E DISCOIDE, DA ARTRITE REUMATOIDE E SUA FORMA JUVENIL

- O Projeto de Lei (PL) nº 524/2019 (ao qual estão apensados o PL nº 1.765/2020 e o PL nº 3.798/2020), está em trâmite para tentar classificar estas doenças como deficiências e instituir a Política Nacional de Proteção ao Paciente com Doenças Raras e Reumáticas (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191362>). Este projeto não traz, especificamente, a previsão de inclusão destas doenças no rol do art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88, mas pode ser, caso aprovado, um passo importante nessa direção.
- Há, também um PL específico para a inclusão apenas do lúpus no rol em questão (PL nº 4.703/2012, oriundo do PLS nº 603/2011), o qual já foi aprovado pelas Comissões e se encontra pronto para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=559435>).
- Enquanto não houver alteração legal, no entanto, o Judiciário não pode conceder estas isenções, em razão da necessidade de interpretação restritiva das normas de outorga de isenção (art. 111, II, CTN).

A EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL OFICIAL E A DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS

- O art. 30, caput e §1º, Lei nº 9.250/95, e o art. 35, §3º c/c “b” e “c”, Decreto nº 9.580/2018, determinam que apenas laudos médicos emitidos por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é que podem ser utilizados na comprovação da existência de doenças graves para efeitos de percepção de isenção de imposto de renda.
 - Esta é a regra utilizada em requerimento administrativos.

[Lei nº 9.250/95] Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]

[Decreto nº 9.580/2018] Art. 35. São isentos ou não tributáveis: [...] II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas: [...]

b) [...];

c) [...];

§3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput , a moléstia será **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, caput , e § 1º) .

- Contudo, a Súmula nº 598, STJ, diz que “**É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova**”.
 - Assim, no Judiciário, é possível o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda mesmo sem laudo médico emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
 - Na prática, no entanto, o Judiciário costuma determinar a realização de perícia médica judicial, nos processos ajuizados com a intenção de ver reconhecido o direito à isenção. É bastante incomum, nesse sentido, que o magistrado entenda diversamente da perícia médica judicial (ainda que não seja tão incomum este discordar da perícia médica administrativa).
 - Costuma ser bastante útil, nos processos desse tipo, a contratação de um assistente técnico para acompanhar as perícias, preferencialmente que seja médico especializado neste tipo de caso.
- A Súmula nº 627, STJ, por sua vez, diz que “**O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.**”
 - Isso se dá porque se entende que os tratamentos para manter as doenças graves sob controle também exigem gastos significativos.
 - Em junho de 2020, a Primeira Turma do STJ também decidiu, no REsp nº 1.836.364/RS, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que o sucesso no tratamento de uma doença grave não afasta o direito à isenção de IRPF previsto na legislação.

A QUESTÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA

- Até determinado momento, era possível conseguir, no Judiciário, a percepção da isenção tributária de IR para pessoas com doenças graves, ainda que estivessem na ativa (apesar de a previsão legal ser explícita quanto a proventos de aposentadoria ou reforma). Esse entendimento do Judiciário mudou com a ADI nº 6.025/DF, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, e, na sequência, foi confirmado com o julgamento, no STJ, do Tema nº 1.037 dos Recursos Repetitivos, cujos acórdãos dos *leading cases*, REsp nº 1.814.919/DF e REsp nº 1.836091/PI, foram de relatoria do Min. Og Fernandes.
- A tese firmada foi: **“Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral”.**
- O principal fundamento dos julgamentos foi, novamente, a necessidade de interpretação restritiva das normas de outorga de isenção (art. 111, II, CTN). Não houve modulação de efeitos.

[CTN] Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
[...] II - outorga de isenção;

- **Julgamento do STF:** ADI nº 6.025/DF

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA.

1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).

2. **A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma.** Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF).

3. **Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente.** Respeito à Separação de Poderes. Precedentes.

4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 6.025/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, STF, j. 20/04/2020, DJe 26/06/2020.

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753106421>.

Acesso em 05/03/2021, com grifo nosso)

- **Julgamento do STJ:** REsp nº 1.814.919/DF (Tema nº 1.037 dos Recursos Repetitivos)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 43, INC. I E II, E 111, INC. II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. ART. 6º, INC. XIV e XXI DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 é aplicável aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de sua atividade laboral.

[...] 6. **No âmbito do STJ, a jurisprudência é pacífica e encontra-se consolidada há bastante tempo no sentido da não extensão da isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 à renda das pessoas em atividade laboral que sofram das doenças ali enumeradas.** Precedentes do STJ.

[...] 9. Como reza o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário.

[...] 11. **Tese jurídica firmada: "Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral."**

12. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

13. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (REsp nº 1.814.919/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, STJ, j. 24/06/2020, DJe 04/08/2020, com grifo nosso)

- Não houve modulação de efeitos. Na prática, portanto, fica a cargo dos juízos de primeira e segunda instância a definição de como lidar com os processos anteriores julgamento da ADI nº 6.025/DF ou do Tema nº 1.037, RG/STJ.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VÍCIO INEXISTENTE. ART. 927, § 3º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...] 3. A tese firmada no caso em pauta, no entanto, seguiu tanto o entendimento do STF (ADI nº 6.025/DF) quanto a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, consoante constou expressamente na ementa: "No âmbito do STJ, a jurisprudência é pacífica e encontra-se consolidada há bastante tempo no sentido da não extensão da isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 à renda das pessoas em atividade laboral que sofram das doenças ali enumeradas. Precedentes do STJ."

4. **Não se configura presente a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior.**

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp nº 1.814.919/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, STJ, j. 14/10/2020, DJe 28/10/2020, com grifo nosso)

- Com base nestes entendimentos, o TRF-1 recentemente reviu sua posição tradicional de extensão da isenção tributária para portadores de doenças graves, ainda que estivessem na ativa. Repetições de indébito recebidas de boa-fé não tiveram sua devolução exigida.



ALGUNS CASOS MAIS COMUNS

VISÃO MONOCULAR

- Por certo tempo, houve dúvida jurisprudencial se o termo “cegueira”, constante do rol legal anteriormente colacionado, incluiria também a visão monocular, ou se restringiria à cegueira binocular. O STJ, no entanto, consolidou posicionamento no sentido de que a lei não faz qualquer distinção, de modo que visão monocular está, sim, enquadrada dentre as hipóteses de isenção tributária.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CEGUEIRA MONOCULAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. [...] 3. É assente no STJ que **o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física**. Precedentes: REsp 1.553.931/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp 1.517.703/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.10.2013. [...] (REsp nº 1.755.133/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, STJ, j. 16/08/2018, DJe 13/11/2018, com grifo nosso)

- Qualquer dúvida que pudesse remanescer, no entanto, foi dirimida com o advento da Lei nº 14.126/2021, que expressamente classificou a visão monocular como “deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais”.

[Lei nº 14.126/2021] Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

• **Critérios de enquadramento (conforme Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal):**

- (i) Perda total de visão (amaurose) nos dois olhos, sem percepção luminosa, determinada por afecção crônica, progressiva e irreversível, com base em parecer especializado – Cegueira Total;
- (ii) A perícia também concluirá pela invalidez permanente por Cegueira dos servidores que apresentarem diminuição acentuada da acuidade visual, nos graus II, III e IV, em decorrência de afecção crônica, progressiva, não suscetível de correção óptica, nem removível por tratamento médico cirúrgico, com base em parecer especializado;
- (iii) Serão considerados portadores de deficiência visual comparável à cegueira os servidores que apresentarem acuidade visual no melhor olho, de 20/200 (0,1), esgotados os meios ópticos e cirúrgicos para correção ou campo visual igual ou inferior a 20 graus (campo tubular), ou ocorrência de ambos, não suscetível de correção óptica, nem removível por tratamento médico cirúrgico, com base em parecer especializado – considerado Cegueira Legal.

ALGUNS CASOS MAIS COMUNS

CARDIOPATIA GRAVE

- **Critérios de enquadramento (conforme Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal):**
 - (i) Síndrome de insuficiência cardíaca de qualquer etiologia que curse com importante disfunção ventricular (classes III e IV da NYHA);
 - (ii) Síndrome de insuficiência coronariana crônica refratária à terapêutica sem indicação cirúrgica (classes II a IV da NYHA);
 - (iii) Arritmias por bloqueios atrioventriculares de 2º e 3º graus, extrassistolias e/ou taquicardias ventriculares, síndromes braditaquicárdicas;
 - (iv) Cardiopatias congênicas nas classes III e IV da NYHA, ou com importantes manifestações sistêmicas de hipoxemia;
 - (v) Cardiopatias várias, tratadas cirurgicamente (revascularização do miocárdio, próteses valvulares, implante de marcapasso, aneurismectomias, correções cirúrgicas de anomalias congênicas), quando depois de reavaliadas funcionalmente forem consideradas pertencentes às classes III e IV, ou a critério, classe II da NYHA. A perícia somente enquadrará os servidores como portadores de cardiopatia grave quando afastada totalmente a possibilidade de regressão da condição patogênica, podendo aguardar em tratamento especializado por 24 meses.

ALGUNS CASOS MAIS COMUNS

NEFROPATIA GRAVE

- É o comprometimento em caráter transitório ou permanente da função renal a ponto de ocasionar grave insuficiência renal e/ou acarretar risco à vida, ocasionado por enfermidade de evolução aguda ou crônica, de qualquer etiologia (qualquer causa).
- **São consideradas nefropatias graves:**
 - (i) As nefropatias incluídas no Estádio 3, desde que o periciado apresente sintomas e sinais que estejam produzindo incapacidade laborativa;
 - (ii) As nefropatias incluídas nos Estádios 4 e 5.

| ESTÁGIO | FILTRAÇÃO GLOMERULAR (ML/MIN) | CREATININA (MG/DL) | GRAU DE I.R.C. |
|---------|-------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------|
| 0 | > 90 | 0,6- 1,4 | Grupo de risco para DRC Ausência de lesão renal |
| 1 | > 90 | 0,6- 1,4 | Função renal normal Presença de lesão renal |
| 2 | 60 - 89 | 1,5 – 2,0 | IR leve ou funcional |
| 3 | 30- 59 | 2,1- 6,0 | IR moderada ou laboratorial |
| 4 | 15- 29 | 6,1- 9,0 | IR grave ou clínica |
| 5 | < 15 | > 9,0 | IR terminal ou pré-dialítica |

ALGUNS CASOS MAIS COMUNS

NEOPLASIA MALIGNA

- É um grupo de doenças caracterizadas pelo desenvolvimento incontrolado de células anormais que se disseminam a partir de um sítio anatômico primitivo.
- O laudo pericial deverá conter o nome da doença conforme especificado em lei, **bem como a data de início da doença e se há necessidade de reavaliação.**
- **A perícia deverá citar no registro da avaliação pericial:**
 - (i) O tipo histopatológico da neoplasia;
 - (ii) Sua localização;
 - (iii) A presença ou não de metástases;
 - (iv) O estadiamento clínico pelo sistema TNM, podendo ser utilizada outra classificação, em casos específicos, não contemplada por este sistema;
 - (v) **Acrescentar a expressão neoplasia maligna, para fim de enquadramento legal.**

- **De acordo com o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal:**
 - Os servidores portadores de neoplasia maligna detectada pelos meios propedêuticos e submetidos a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico serão considerados portadores dessa enfermidade durante os cinco primeiros anos de acompanhamento clínico, mesmo que o estadiamento clínico indique bom prognóstico.
 - **O carcinoma basocelular, por seu caráter não invasivo, não metastático, e de excelente prognóstico não se enquadra nesta situação.** As neoplasias que apresentarem comportamento similar devem ser tratadas da mesma forma.
 - Os servidores portadores de neoplasia maligna submetidos a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, que após cinco anos de acompanhamento clínico não apresentarem evidência de doença ativa, serão considerados não portadores de neoplasia maligna.
- A avaliação do Poder Judiciário, no entanto, pode ser distinta. Relembra-se a Súmula nº 598, STJ, diz que **“É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”**.



ALGUNS CASOS MAIS COMUNS

ALIENAÇÃO MENTAL

- É todo quadro de transtorno psiquiátrico ou neuropsiquiátrico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da sanidade mental, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido para qualquer trabalho.
- O diagnóstico de um transtorno mental não é, por si só, indicativo de enquadramento como alienação mental, cabendo ao perito a análise das demais condições clínicas e do grau de incapacidade.
- **Critérios de enquadramento (conforme Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal):**
 - (i) Seja grave e persistente;
 - (ii) Seja refratária aos meios habituais de tratamento;
 - (iii) Comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação;
 - (iv) Torne o servidor inválido de forma total e permanente para qualquer trabalho.
- Há juízes que entendem pela necessidade de que o contribuinte esteja na condição de interditado para a caracterização da alienação mental. Outros magistrados exigem, no mínimo, a existência de Termo de Decisão Apoiada (TDA). Outros, ainda, não fazem qualquer destas exigências. Ainda não há posição consolidada na jurisprudência.



ASSEJUS

Associação dos Servidores
da Justiça do Distrito Federal



OPHIR CAVALCANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **A relação entre autismo e alienação mental:** o Transtorno do Espectro Autista (TEA) não tem previsão legal específica de isenção de IR. Há necessidade, portanto, de que o TEA seja grave o suficiente para ocasionar comprometimento das funções cognitivas, dos juízos de valor e de realidade, bem como alterar, completa ou consideravelmente, a personalidade, a capacidade de entendimento e de autodeterminação, e tornar o portador inválido total e permanentemente para qualquer trabalho. Se assim for, o Poder Judiciário poderá reconhecer o direito.

[...] 4. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. A questão controvertida, in casu, é se a doença que acomete o filho da autora pode ser considerada uma hipótese de alienação mental, vez que não se encontra expressamente prevista no rol de doenças do referido artigo.

6. De fato, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. **Desta forma, a norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abarcar os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, do portador de qualquer doença mental, exceto se a doença causar a alienação mental do requerente, ou seja, que ocasione o comprometimento das suas funções cognitivas, dos juízos de valor e de realidade, bem como alterando, completa ou consideravelmente, sua personalidade, sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, e tornando-o inválido total e permanentemente para qualquer trabalho.**

7. Considerando que os atestados e relatórios médicos atestam que o filho da autora é portador de autismo na sua forma severa desde os três anos de idade, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, de efetuar as necessidades básicas de subsistência como alimentar-se, vestir-se e higienizar-se, sem ajuda de outros, bem como de exercer qualquer atividade laborativa, está comprovado o quadro de alienação mental, devendo ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda.

[...] 14. Apelação parcialmente provida. (Proc. nº 0007240-48.2014.4.03.6105, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, TRF-3, j. 15/02/2017, e-DJF3 24/02/2017, com grifo nosso)

ISENÇÃO DE IR PARA PAIS E TUTORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- O PL nº 3.976/2021 (<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2306603>) traz a proposta de alterar a Lei nº 7.713/88, para isentar do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoa física, no valor de até três salários mínimos, na hipótese de ser pai ou tutor de pessoa com deficiência.
- A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) da Câmara dos Deputados já aprovou o texto, que agora está sob análise da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

[PL nº 3.976/2021 – Texto Original] Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XXIV – os rendimentos, no valor de até três salários mínimos, na hipótese da pessoa física ser pai, mãe, tutor ou responsável legal da pessoa com deficiência, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

[...]

§2º Para fins do disposto no inciso XXIV, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Regulamento do Poder Executivo definirá os requisitos para emissão dos laudos de avaliação da pessoa com deficiência nos termos do § 2º.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA: COMO REQUERER

- **Passo a passo para o requerimento via internet, no caso de servidores do TJDFT:**
 - Para **servidores públicos do TJDFT**, deve ser formulado requerimento, via Sistema SEI (Usuário Interno), acessível pelo link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/sistemas/sistema-eletronico-de-informacoes>, depois clicar em “Peticionamento”, escolher a opção adequada (“Isenção de IRPF”) e instruir o processo com a documentação necessária. Também é possível enviar e-mail com petição e anexos para protocolo.administrativo@tjdft.jus.br.
 - Outra opção é agendar atendimento com a Assessoria Jurídica da Assejus, que pode protocolar o requerimento em questão em seu nome. Os documentos necessários são:
 - (i) Procuração assinada (apenas se o pedido for feito via advogados);
 - (ii) Documento de identificação e comprovante de residência atualizado; e
 - (iii) Laudos médicos com CID, comprovando a doença grave presente no rol do art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88.
 - Documentos adicionais serão necessários se a isenção for administrativamente indeferida e se revelar necessária a judicialização.
 - No pedido administrativo, será sempre realizada perícia pelo Setor Médico oficial do TJDFT. O Presidente do TJDFT, em sua análise final, dificilmente discordará da avaliação pericial.

- **Passo a passo para o requerimento via internet, no caso de servidores de outros órgãos públicos:**
 - Para **servidores públicos de outros órgãos**, em regra, o requerimento também deverá ser formulado via Sistema SEI (Usuário Interno).
- **Passo a passo para o requerimento via internet, no caso de pessoas que não são servidores públicos:**
 - Para pessoas que **não são servidores públicos**, o requerimento deverá ser formulado pelo Sistema “Meu INSS” (<https://meu.inss.gov.br/#/login>). Pode haver necessidade de perícia médica. Os passos são:
 - (i) Clique no no botão “Novo Pedido”;
 - (ii) Digite “isenção de imposto de renda”; e
 - (iii) Siga as demais instruções na tela, incluindo o envio de documentos.
 - **Os documentos necessários são:**
 - (i) Número do CPF;
 - (ii) Laudos médicos com CID, comprovando a doença grave presente no rol do art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88.
 - (iii) Procuração pública e Termo de Responsabilidade (se o peticionante for um procurador ou representante legal);
 - (iv) Termo de representação legal (tutela, curatela ou termo de guarda), se for o caso;
 - (v) Documento de identificação com foto (RG, CNH ou CTPS) e CPF do procurador ou representante (se for o caso).
 - Para mais informações, consultar este [link](#).

MÓDULO III

IMUNIDADE DA DOBRA PREVIDENCIÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

PREVISÃO GERAL

- O art. 40, §21, CF/88, trazia uma imunidade tributária parcial quanto às contribuições previdenciárias do servidor público (Plano de Seguridade Social – PSS), que ficou conhecida como “**imunidade da dobra previdenciária**” ou “**imunidade do duplo teto**”, e permitia que não houvesse incidência de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) sobre as parcelas de provento de aposentadoria até o dobro do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

[CF/88] Art. 40. [...]

[...] §18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Vide ADIN 3133) (Vide ADIN 3143) (Vide ADIN 3184)

[...] §21. A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

- Apenas para efeito didático, considerando-se o teto do RGPS em 2023, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 26/2023 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-mps/mf-n-26-de-10-de-janeiro-de-2023-457160869>), que é de R\$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), se a norma do art. 40, §21, CF/88, fosse aplicada, os servidores contribuintes do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) que fossem portadores de deficiências ou doenças graves (referidas no dispositivo legal como “doenças incapacitantes”) teriam a contribuição previdenciária descontada somente a partir do dobro deste valor, qual seja, R\$ 15.014,98 (quinze mil e quatorze reais e noventa e oito centavos).
- Mesmo os servidores que ganham mais que este montante teriam a contribuição descontada somente a partir dele, percebendo a imunidade tributária até a “dobra previdenciária”.
- Com a Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, no entanto, **o art. 40, §21, CF/88, foi revogado**. Assim, esta imunidade parcial já não mais é devida para servidores aposentados, reformados ou pensionistas (o que impede, por certo, que seja devida a servidores da ativa).

[CF/88] Art. 40. [...]

[...] **[REVOGADO]** § 21. ~~A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~



A POSIÇÃO DO STF NO RE nº 630.137/RS (TEMA nº 317 DA REPERCUSSÃO GERAL)

- Além disso, quanto ao período anterior à revogação, ao analisar a questão, no julgamento do RE nº 630.137/RS (Tema nº 317 da Repercussão Geral), o STF, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, fixou a tese de que o art. 40, §21, CF/88, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social.

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PORTADORES DE DOENÇAS INCAPACITANTES. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.

1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005. O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005.

[...] 5. Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: **“O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”**. (RE nº 630.137/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, STF, j. 01/03/2021, DJe 12/03/2021, com grifo nosso).



A POSIÇÃO DO STF NO RE nº 630.137/RS (TEMA nº 317 DA REPERCUSSÃO GERAL)

- Ocorre que, no âmbito federal, esta legislação complementar regulamentadora jamais existiu, o que tem impedido o deferimento da imunidade tributária parcial do art. 40, §21, CF/88, aos servidores federais, mesmo antes da revogação do referido dispositivo pela EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 317. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTEORIDADE NONAGESIMAL. INOCORRÊNCIA.

1. Em julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral sobre o tema ora em análise (Tema 317), o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que "O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social" (RE 630137, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO).

2. A matéria não foi regulamentada para conferir eficácia à imunidade prevista no § 21, do art. 40, da CF/88, de modo que os aposentados e pensionistas da União, portadores de doença incapacitante, não puderam usufruir da tributação sobre a denominada "dobra previdenciária".

3. A revogação do § 21, do art. 40, da CF/88, pela EC 103/2019, e sua imediata aplicação, não implicou na violação de direito dos servidores federais, não havendo que falar em inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal.

4. Apelação provida. (Proc. nº 1027104-66.2020.4.01.3400, Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 7ª Turma, TRF-1, DJe 29/06/2023, com grifo nosso)

TENTATIVA ANTERIOR DE REGULAMENTAÇÃO FEDERAL: PLS nº 83/2016

- Desde 2016 estava em trâmite, no Congresso Nacional, um Projeto de Lei do Senado que buscava regulamentar, a nível federal, a imunidade tributária do art. 40, §21, CF/88.
- Tratava-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 83/2016 (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125092>), que buscava alterar a Lei nº 9.717/98, para especificar as doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária de servidores públicos inativos e seus pensionistas. Atualmente o projeto aguarda designação de relator na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE).

[Lei nº 9.717/98] Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

[PLS nº 83/2016] Art. 1º. O art.3º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º [...]

Parágrafo único. Consideram-se doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria dos servidores públicos e sobre pensões de seus dependentes, aquelas que justificam a concessão a seus portadores de isenção de imposto de renda, na forma da legislação própria.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A ADI nº 6.336/DF: TENTATIVA DE REVERTER O QUADRO

- A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) questiona, na ADI nº 6.336/DF, o trecho da Reforma da Previdência (EC nº 103/2019) que revogou o art. 40, §21, CF/88.
- Na ADI, se defende que esta revogação violaria os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana na efetivação do direito fundamental à aposentadoria, ao atribuir tratamento idêntico entre aposentados saudáveis e os acometidos por doenças incapacitantes, bem como que a extinção de uma regra que vigora há mais de uma década implicaria retrocesso social, pois desconstitui direito conquistado pela vontade constitucional de equiparação material dos cidadãos.

ADI 6336

PROCESSO ELETRÔNICO

PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0088385-34.2020.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S)

ADV.(A/S)

ADV.(A/S)

INTDO.(A/S)

ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

ISABELA MARRAFON (0008565/MT)

TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARÃES FRANCISCO (24751/DF)

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A ADI nº 6.336/DF: TENTATIVA DE REVERTER O QUADRO

- O julgamento está sendo realizado na modalidade virtual.
- **Votos a favor da imunidade da dobra previdenciária:** (i) Min. Edson Fachin (relator); (ii) Min. Rosa Weber.
 - **Tese:** “É inconstitucional a norma a alínea “a” do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que revoga a norma contida no art. 40, §21, da CF /1988”.
- **Votos contrários à imunidade da dobra previdenciária:** (i) Min. Luís Roberto Barroso (inaugurador da divergência); (ii) Min. Gilmar Mendes; (iii) Min. Dias Toffoli; (iv) Min. Carmen Lúcia.
 - **Tese:** “É válida a revogação da não incidência tributária contida no art. 40, §21, da CF /1988, não havendo ofensa aos princípios da isonomia, da dignidade humana e da vedação ao retrocesso”.
- Em 03/07/2023, o Min. Luiz Fux pediu destaque. Na data de 19/10/2023 (publicação desta cartilha), ainda se aguarda a continuidade do julgamento.
- Para acompanhar os andamentos:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5877943>

CONCLUSÕES ACERCA DA IMUNIDADE DA DOBRA PREVIDENCIÁRIA

- Mesmo se a ADI nº 6.336/DF for julgada procedente e o art. 40, §21, CF/88, for restaurado, **o mais provável é que a imunidade siga sendo considerada como indevida para os contribuintes que recebem suas remunerações da União (servidores públicos federais)**, em face do entendimento do STF no RE nº 630.137/RS (Tema nº 317 da Repercussão Geral).
- Lembra-se que, neste RE, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, foi fixada a tese de que o art. 40, §21, CF/88, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social.
- Como a União jamais editou norma regulamentadora, a imunidade tributária seguiria sendo indevida.
- Se esta ADI for julgada procedente, no entanto, a regulamentação prometida pelo PLS nº 83/2016 pode voltar a fazer sentido e o direito pode ser recuperado pelos portadores de deficiências ou doenças graves (referidas, na Constituição, como “doenças incapacitantes”).

MÓDULO IV

ISENÇÕES NA COMPRA DE VEÍCULOS (IPI, IPVA, IOF e ICMS)

IPI

ISENÇÃO DE IPI: NORMA FEDERAL

- O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tem sua criação autorizada pelo art. 153, IV, CF/88, e tem suas normas gerais estabelecidas pelo art. 46 e seguintes, CTN. Foi instituído pela Lei nº 4.502/64, sob a nomenclatura de “Imposto de Consumo”. O Decreto-Lei nº 34/66 alterou sua denominação para a nomenclatura atual e suas normas regulamentadoras constam do Decreto nº 7.212/2010, conhecido como Regulamento do IPI (RIPI).
- As isenções de IPI no caso de compra de automóveis, estão previstas no art. 55, IV, do RIPI, e, mais recentemente, na Lei nº 8.989/95, especificamente no art. 1º, IV, com redação dada pela Lei nº 13.755/2018 e pela Lei nº 14.287/2021.

[Lei nº 8.989/95] Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

[...] IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

- Vale dizer que, na redação original da Lei nº 8.989/95, a isenção era restrita a deficientes físicos. Com a Lei nº 10.690/2003, os deficientes visuais, mentais severos ou profundos, e os portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) foram incluídos. Contudo, foi apenas após a determinação judicial contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 30/DF, que a Lei nº 14.287/2021 veio para adicionar, também, os deficientes auditivos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. INERTIA DELIBERANDI. CONFIGURAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.989/95. POLÍTICAS PÚBLICAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO QUANTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AOS DIREITOS À MOBILIDADE PESSOAL, À ACESSIBILIDADE, À INCLUSÃO SOCIAL E À NÃO DISCRIMINAÇÃO. DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE RECONHECIDOS COMO ESSENCIAIS. PROCEDÊNCIA.

[...] 4. O poder público, ao deixar de incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquele dispositivo, **promoveu políticas públicas de modo incompleto, ofendendo, além da não discriminação, a dignidade da pessoa humana e outros direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais**, como os direitos à mobilidade pessoal com a máxima independência possível, à acessibilidade e à inclusão social. Tal omissão constitui violação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada conforme o art. 5, § 3º, da CF/88. Necessidade do controle jurisdicional.

[...] 6. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, determinando-se a aplicação de seu art. 1º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 10.690/03, às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa.** Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão. (ADO nº 30/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, STF, j. 24/08/2020, DJe 06/10/2020, com grifo nosso)



ASSEJUS

Associação dos Servidores
da Justiça do Distrito Federal



OPHIR CAVALCANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Para que a isenção seja aplicável, basta que o veículo seja (i) novo, (ii) de fabricação nacional e (iii) com preço de venda ao consumidor não superior a R\$ 200.000,00, incluindo tributos (art. 1º, IV c/c §§ 6º e 7º, Lei nº 8.989/1995). Alternativamente, o veículo novo também pode ser híbrido ou elétrico, caso no qual não precisa ser de fabricação nacional.

[Lei nº 8.989/95] Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

[...] IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal:

[...] §6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

[...] §7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

- Conforme art. 1º, §1º, III, Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.769/2017, a isenção de IPI não é aplicável a operações de arrendamento mercantil (*leasing*).
- Conforme art. 1º, §3º, IN RFB nº 1.769/2017, é possível a fruição simultânea das isenções de IPI e IOF, desde que o veículo atenda, simultaneamente, às especificações do art. 1º, Lei nº 8.989/95, e do art. 72, Lei nº 8.383/91.

[IN RFB nº 1.769/2017] Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituída pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), instituída pelo art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2081, de 10 de maio de 2022)

§1º A isenção a que se refere o caput:

I - aplica-se:

a) quanto ao IPI, à aquisição de automóveis de passageiros ou veículo misto, de fabricação nacional, classificados na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi); e

b) quanto ao IOF, à aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE).

II - não se aplica a acessórios nem a quaisquer dispositivos que não façam parte do modelo padrão ofertado pelo fabricante, instalados por este ou por terceiros; e

III - não se aplica às operações de arrendamento mercantil (*leasing*).

[...] §3º A fruição simultânea e acumulada do benefício de isenção do IPI e do IOF restringe-se a veículos que atendam às especificações previstas no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e no art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991.

- Para efeitos de isenção de IPI, a definição de pessoa com deficiência utilizada é aquela da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nela estão enquadradas as deficiências físicas, visuais, auditivas e mentais severas ou profundas, bem como as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- O IPI incidirá normalmente sobre acessórios opcionais do veículo, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

[Lei nº 8.989/95] Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

[...] IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal:

[...] §1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

[Lei nº 8.989/95] Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

- A avaliação biopsicossocial determinada pelo art. 2º, §1º, Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ainda não está regulamentada no Brasil, então ela ainda não é exigida para a aferição da isenção de IPI.
- A aquisição deve ser feita diretamente pelas pessoas recipientes dos benefícios tributários, excepcionando-se apenas aquelas que estejam interditas, mas **a isenção de IPI poderá ser concedida mesmo a contribuintes não-condutores (sem CNH)**, de acordo com a interpretação do art. 1º, §3º, Lei nº 8.989/95, preconizada pela Receita Federal do Brasil (RFB). Se, no entanto, o contribuinte isento for o condutor e a deficiência for física, será exigido que ele tenha registro específico, na CNH, de habilitação para dirigir veículo com as adaptações especiais necessárias, conforme laudo médico.

[Lei nº 8.989/95] Art. 1º [...]

§1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no §1º deste artigo.

[...] §3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

[Lei nº 8.989/95] Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos.



ASSEJUS

Associação dos Servidores
da Justiça do Distrito Federal



OPHIR CAVALCANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- O registro específico, na CNH, de habilitação para dirigir veículo com as adaptações especiais necessárias, conforme laudo médico, se dará conforme o Anexo XV da Resolução Contran nº 927, de 28 de março de 2022.

[Resolução Contran nº 927/2022] Art. 8º No exame de aptidão física e mental, o candidato será considerado pelo médico perito examinador de trânsito como:

I - apto - quando não houver contraindicação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida;

II - **apto com restrições - quando houver necessidade de registro na CNH de qualquer restrição referente ao condutor ou adaptação veicular;**

III - inapto temporário - quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for passível de tratamento ou correção; ou

IV - inapto - quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for irreversível, não havendo possibilidade de tratamento ou correção.

Parágrafo único. **No resultado "apto com restrições" constarão da CNH as observações codificadas no Anexo XV.**

No resultado apto com restrições constarão na CNH no Campo de Observação as Observações "Código na CNH - Letras" observações codificadas no Anexo XV.

| RESTRIÇÕES | CÓDIGO NA CNH |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| obrigatório o uso de lentes corretivas | A |
| obrigatório o uso de prótese auditiva | B |
| obrigatório o uso de acelerador à esquerda | C |
| obrigatório o uso de veículo com transmissão automática | D |
| obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pomo no volante | E |
| obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica | F |
| obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou/com automação de embreagem ou/com transmissão automática | G |
| obrigatório o uso de acelerador e freio manual | H |
| obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante | I |
| obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo | J |
| obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade | K |
| obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade | L |
| obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado | M |
| obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado | N |
| obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada | O |
| obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada | P |
| obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo | Q |
| obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo | R |
| obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas | S |
| vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido | T |
| vedado dirigir após o pôr-do-sol | U |
| obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual | V |
| Aposentado por invalidez | W |
| Outras restrições | X |

- Para portadores de deficiências, a isenção de IPI poderá ser utilizada uma vez a cada 3 (três) anos, a contar da aquisição anterior (especificamente da data de emissão da Nota Fiscal).
- O veículo não poderá ser alienado antes de 3 (três) anos, contados da data de sua aquisição (data da nota fiscal), para pessoas que não sejam, também, deficientes físicas que satisfaçam os critérios da Lei nº 8.989/91, sob pena de pagamento, pelo vendedor, do valor do IPI dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária (utiliza-se a taxa SELIC). O não pagamento deste tributo após a venda irregular também sujeita o vendedor ao pagamento de multa e juros moratórios.

[Lei nº 8.989/95] Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos.

[Lei nº 8.989/95] Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.



- Em se tratando de benefício tributário federal, só é possível pleitear a isenção se o contribuinte não tiver débitos ativos inscritos no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), conforme art. 6º, II, Lei nº 10.522/2002.
- Outros impedimentos à percepção da isenção de IPI são a condenação por ato de improbidade administrativa (art. 12, I, II e III, Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa) e a condenação por crime ambiental (art. 10, Lei nº 9.605/98)

[Lei nº 10.522/2002] Art. 6º. É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

[...] II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

[Lei nº 8.429/92] Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

[Lei nº 9.605/98] Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

- A isenção de IPI para a compra de automóveis é um benefício temporário (pelo menos em tese).
 - Inicialmente, ele foi pensado para vigorar por menos de 1 (um) ano, iniciando-se com a publicação da Lei nº 8.989/95, em 25/02/1995, e indo até o final daquele ano, em 31/12/1995.
 - Prorrogações subsequentes, no entanto, vêm ocorrendo desde aquele momento. Atualmente, a validade da isenção vai até 31/12/2026.

[Lei nº 8.989/95] Art. 9º ~~Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.~~ (Prorrogação de vigência - Lei nº 9.144, de 1995), (Prorrogação de vigência - Lei nº 9.317, de 1993), (Vide Lei nº 9.660, de 1998), (Prorrogação de vigência - Lei nº 10.182, de 2001), (Prorrogação de vigência - Lei nº 10.690, de 2003), (Prorrogação de vigência - Lei nº 11.196, de 2005), (Prorrogação de vigência Lei nº 11.941, de 2009), (Prorrogação de vigência - Lei nº 12.767, de 2012), (Prorrogação de vigência Lei nº 13.146, de 2015).

[Lei nº 8.989/95] Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2026. (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)

- **Cr terios diagn sticos:** a refer ncia diagn stica utilizada na Lei n  8.989/95, era aquela constante do art. 1 ,  4 , a qual dizia que “A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presid ncia da Rep blica, nos termos da legisla o em vigor e o Minist rio da Sa de definir o em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de defici ncia mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecer o as normas e requisitos para emiss o dos laudos de avalia o delas”.
- Com o advento da Lei n  14.287/2021, no entanto, este par grafo quarto foi revogado em prol da nova defini o de pessoa com defici ncia contida no art. 2 , Lei n  13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Defici ncia), que a conceitua como “aquela com impedimento de longo prazo de natureza f sica, mental, intelectual ou sensorial que, em intera o com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participa o plena e efetiva na sociedade em igualdade de condi es com as demais pessoas, conforme avalia o biopsicossocial”.

[Lei n  8.989/95] Art. 1  [...]

[REVOGADO]  4  ~~A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presid ncia da Rep blica, nos termos da legisla o em vigor e o Minist rio da Sa de definir o em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de defici ncia mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecer o as normas e requisitos para emiss o dos laudos de avalia o delas. (Revogado pela Lei n  14.287, de 2021)~~

- O art. 21, Lei nº 13.846/2019, que instituiu nacionalmente o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, previu que a revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas seriam realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas especializadas para essa finalidade, o que ainda não ocorreu, restando mantidos, por enquanto, os atuais procedimentos para revisão e concessão dos benefícios tributários, que são aqueles dispostos, quanto ao IPI, no Decreto nº 11.063/2022.

[Lei nº 13.846/2019] Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade. (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

§1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o caput deste artigo.

§2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput deste artigo, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.

[Decreto nº 11.063/2022] Art. 1º Este Decreto estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto até que se proceda à regulamentação e à implementação da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.



- Conforme Decreto nº 11.063/2022, há critérios objetivos bem-determinados para o diagnóstico das hipóteses de isenção de IPI na compra de veículos.
- Diferentemente das isenções de IPVA e ICMS, **a isenção de IPI (tal qual a de IOF) exige que o contribuinte tenha registro específico, na CNH, de habilitação para dirigir veículo com as adaptações especiais necessárias**, conforme laudo médico, se ele for o condutor.
- **Critérios diagnósticos para deficientes físicos:**

[Decreto nº 11.063/2022] Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

I - **deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de:

a) paraplegia; b) paraparesia; c) monoplegia; d) monoparesia; e) tetraplegia; f) tetraparesia; g) triplegia; h) triparesia; i) hemiplegia; j) hemiparesia; k) ostomia; l) amputação ou ausência de membro; m) paralisia cerebral; n) nanismo; ou o) membros com deformidade congênita ou adquirida;

[...] Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, não se incluem no rol das deficiências físicas as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções locomotoras da pessoa.

- **Critérios diagnósticos para deficientes auditivos e visuais:**

[Decreto nº 11.063/2022] Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

[...] II - **deficiência auditiva** - perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

III - **deficiência visual:**

a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou

d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”; e



- O caso específico da visão monocular:
 - Anteriormente, na vigência do art. 1º, §2º, Lei nº 8.989/95, os portadores de visão monocular não tinham direito à isenção de IPI. Com o advento da Lei nº 14.287/2021, no entanto, este parágrafo foi revogado. Atualmente, o art. 2º, III, Decreto nº 11.063/2022 (que é o critério diagnóstico em vigor), contempla, ainda que não diretamente, a visão monocular, ao utilizar o critério de somatório da acuidade visual dos dois olhos.

[Lei nº 8.989/95] Art. 1º [...]

[...] **[REVOGADO]** §2º ~~Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

[Decreto nº 11.063/2022] Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

III - **deficiência visual:**

- a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou
- d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”; e

• **Crerios diagn3sticos para deficientes mentais e portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA):**

[Decreto nº 11.063/2022] Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com defici4ncia a que se enquadrar em, no m3nimo, uma das seguintes categorias:

[...] IV - **defici4ncia mental** - funcionamento intelectual significativamente inferior à m3dia, com manifesta3o antes dos dezoito anos e limita3es associadas a duas ou mais 3reas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunica3o; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utiliza3o dos recursos da comunidade; e) sa3de e seguran3a; f) habilidades acad3micas; g) lazer; e h) trabalho.

[Decreto nº 11.063/2022] Art. 3º At3 a implementa3o e a estrutura3o das per3cias m3dicas de que trata o art. 21 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a comprova3o da defici4ncia e da condi3o de pessoa com **transtorno do espectro autista**, para fins de concess3o da isen3o de que trata o art. 1º, ser3 realizada por meio de laudo de avalia3o emitido:

I - por prestador de servi3o p3blico de sa3de;

II - por servi3o privado de sa3de, contratado ou conveniado, que integre o Sistema 3nico de Sa3de - SUS;

III - pelo Departamento de Tr3nsito - Detran ou por suas cl3nicas credenciadas; ou

IV - por interm3dio de servi3o social aut3nomo, sem fins lucrativos, criado por lei, na hip3tese de n3o emiss3o de laudo de avalia3o eletr3nico.

§1º Na hip3tese de defici4ncia mental, o preenchimento do laudo de avalia3o atender3 à codifica3o da Classifica3o Internacional de Doen3as - CID-10, contemplados, 3nica e exclusivamente, os n3veis severo ou profundo da defici4ncia mental.

§2º Na hip3tese de transtorno do espectro autista, o preenchimento do laudo de avalia3o atender3 à codifica3o do Manual Diagn3stico e Estat3stico de Transtornos Mentais e da CID-10, contemplados o transtorno autista (F.84.0) e o autismo at3pico (F.84.1).

- Para os critérios específicos de preenchimento do laudo para isenção de IPI relacionadas a contribuintes portadores do Transtorno do Espectro Autista, baixe o Manual de Laudos do SISEN em <https://www.sisen.receita.fazenda.gov.br/sisen/inicio.jsf>
 - Este Manual inclui, também todas as determinações para o correto preenchimento dos laudos pelos médicos, psicólogos e gestores de unidades de saúde, para todos os tipos de deficiências contempladas pela isenção de IPI.
 - Especificamente quanto ao TEA, os critérios específicos de preenchimento estão de acordo com o art. 4º, §§ 4º, 5º e 6º, Portaria Interministerial MS/SEDH nº 2/2003 (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=187054>) e com o Manual Internacional de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV).

[Portaria Interministerial MS/SEDH nº 2/2003] Art. 4º [...].

[...] §4º No preenchimento de laudo referente ao autismo deverão ser utilizados os critérios diagnósticos baseados no DSM - IV - Manuais Diagnóstico e Estatísticos de Transtornos Mentais e na Classificação Internacional de Doenças (CID 10) enquadrando o Transtorno Autista (F.84.0) e o Autismo Atípico (F.84.1).

§5º No preenchimento de laudo referente ao transtorno autista (F.84.0) deverão ser utilizados os critérios diagnósticos constantes nos Eixos A e B conforme segue: [...]

§6º No preenchimento de laudo referente ao autismo atípico (F 84.1) deverão ser utilizados os critérios diagnósticos sintomatológicos semelhantes aos do Transtorno Autista: [...]

- **Passo a passo para o requerimento via internet:**

- (i) O interessado deve obter o laudo médico, que pode ser elaborado na forma eletrônica mediante acesso dos médicos, psicólogos e diretores/gerentes de serviços de saúde à opção “Laudo Médico”, pelo link do sistema SISEN da Receita Federal: <https://www.sisen.receita.fazenda.gov.br/sisen/inicio.jsf>
- (ii) Após assinaturas eletrônicas do laudo médico, o interessado deve enviar seu requerimento on-line de isenção de IPI, acessando o mesmo link acima, clicando na opção “Requerimentos”.
- (iii) O prazo para resultado dos requerimentos é de 72h (setenta e duas horas), podendo cair em exigência/malha, caso em que o interessado deverá apresentar informações e documentos complementares.
- (iv) No prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do despacho decisório que negar o pedido de isenção, o interessado pode interpor recurso por meio de acesso ao sistema SISEN da Receita Federal.
- **Para esclarecimento de outras dúvidas sobre a isenção de IPI, acesse:** <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/isencao-carro>
- **Observação:** também devem ser apresentados os documentos pessoais do requerente, sendo que, se o requerente estiver sob tutela ou curatela, deve apresentar os documentos da sua representação.
- Todas as disposições procedimentais administrativas relativas ao requerimento da isenção de IPI, incluindo os procedimentos recursais contra indeferimentos, constam da IN RFB nº 1.769/2017 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=88750>).



ASSEJUS

Associação dos Servidores
da Justiça do Distrito Federal



OPHIR CAVALCANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IPVA

ISENÇÃO DE IPVA: NORMA DISTRITAL

- O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), por sua vez, tem sua criação autorizada pelo art. 155, III, CF/88. Na Constituição de 1969, este imposto foi incluído pela Emenda Constitucional nº 27/85. Sua instituição é feita por lei estadual ou distrital. No Distrito Federal, ele foi instituído pela Lei Distrital nº 7.431/85 e é regulamentado pelo Decreto Distrital nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012.
- O benefício fiscal de isenção do IPVA é previsto na Lei nº 6.466/2019, de autoria do Poder Executivo, em seu art. 2º, inciso V (com disposições adicionais no §5º). **Atualmente, deficientes auditivos não estão contemplados.**

[Lei Distrital nº 6.466/2019] Art. 2º São isentos do IPVA:

[...] V - o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

[...] §5º No caso previsto no inciso V do caput:

I - o benefício limita-se:

a) a 1 veículo por contribuinte;

b) a veículo cujo valor da base de cálculo do IPVA do exercício correspondente não exceda o valor de R\$140.000,00; (redação dada pela Lei nº 7.041, de 29 de dezembro de 2021 e valor atualizado para R\$ 148.358,00, de acordo com o art. 27, do Ato Declaratório SUREC nº 22, de 15 de dezembro de 2022)

II - tratando-se de veículo novo adquirido com isenção do ICMS, comprovado mediante apresentação do documento fiscal de aquisição do veículo, dispensa-se a exigência de apresentação de laudo médico;

III - tratando-se de veículo usado, para fins de observância do limite de que trata o inciso I, b, é verificado o valor constante na pauta de valores venais do IPVA para o exercício correspondente.

- Pode ser concedida isenção de IPVA somente a 1 (um) veículo por contribuinte e com base de cálculo do IPVA não superior a R\$ 148.358,00 (valor atualizado até dezembro de 2022 e novamente atualizado a cada ano).
- Os veículos podem ser novos ou usados, mas devem ser comprados pelo próprio recipiente do benefício, a não ser que este esteja interdito. Vale dizer que o curador responde solidariamente quanto ao IPVA que deixa de ser pago.

[Lei Distrital nº 6.466/2019] Art. 2º São isentos do IPVA:

[...] V - o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de: [...]

b) o veículo automotor deve ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência e, no caso, de interdito, pelo curador, em nome do interdito;

[...] d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixa de ser pago em razão da isenção de que trata este inciso;

[...] § 5º No caso previsto no inciso V do caput:

I - o benefício limita-se:

a) a 1 veículo por contribuinte;

b) a veículo cujo valor da base de cálculo do IPVA do exercício correspondente não exceda o valor de R\$140.000,00; (redação dada pela Lei nº 7.041, de 29 de dezembro de 2021 e valor atualizado para R\$ 148.358,00, de acordo com o art. 27, do Ato Declaratório SUREC nº 22, de 15 de dezembro de 2022)

[...]

- Se o veículo for **novo** e a aquisição tiver sido feita com isenção de ICMS, o laudo médico para o IPVA é considerado dispensável (isso porque, para o ICMS, já terá sido comprovado o direito).
- Se o veículo for **usado**, para efeitos de aferição do limite de R\$ 148.358,00 (valor atualizado até dezembro de 2022 e novamente atualizado a cada ano), é verificado o valor constante na pauta de valores venais do IPVA para o exercício correspondente.

[Lei Distrital nº 6.466/2019] Art. 2º São isentos do IPVA:

[...] V - o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de: [...]

[...] § 5º No caso previsto no inciso V do caput:

I - o benefício limita-se:

[...] b) a veículo cujo valor da base de cálculo do IPVA do exercício correspondente não exceda o valor de R\$140.000,00; (redação dada pela Lei nº 7.041, de 29 de dezembro de 2021 e valor atualizado para R\$ 148.358,00, de acordo com o art. 27, do Ato Declaratório SUREC nº 22, de 15 de dezembro de 2022)

II - tratando-se de veículo novo adquirido com isenção do ICMS, comprovado mediante apresentação do documento fiscal de aquisição do veículo, dispensa-se a exigência de apresentação de laudo médico;

III - tratando-se de veículo usado, para fins de observância do limite de que trata o inciso I, b, é verificado o valor constante na pauta de valores venais do IPVA para o exercício correspondente.

- No Distrito Federal, só é possível pleitear a isenção se o contribuinte não tiver débitos ativos para com a Fazenda Pública Distrital, conforme art. 173, Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).
- Essa disposição é aplicável à isenção de IPVA por força do art. 12, Lei Distrital nº 6.466/2019.
- Quaisquer débitos para com a Fazenda do DF já impedem a obtenção da isenção de IPVA (assim, não há necessidade de que os débitos também sejam de IPVA).
- Além disso, para renovação anual automática da isenção relativa ao IPVA, o contribuinte deve regularizar eventuais pendências impeditivas até a data do vencimento da respectiva cota única.

[Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF] Art. 173. O agente econômico inscrito na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, ou em débito com o sistema de seguridade social conforme estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[Lei Distrital nº 6.466/2019] Art. 12. A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao disposto no art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

[Lei Distrital nº 6.466/2019] Art. 12-A. Para efeito de renovação automática de benefícios fiscais relativos a IPVA, IPTU e TLP, o beneficiário pode regularizar eventual pendência impeditiva até a data do vencimento da respectiva cota única.

- **Critérios diagnósticos:** a Lei Distrital nº 6.466/2019 também dá definições próprias para a deficiência física e a deficiência visual.
 - Vale dizer que, por ausência de previsão legal expressa, **os deficientes auditivos não estão contemplados pela isenção de IPVA**, que está restrita aos deficientes físicos, visuais, mentais severos ou profundos e portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

[Lei Distrital nº 6.466/2019] Art. 2º São isentos do IPVA:

[...] V - o veículo de propriedade de pessoa portadora de **deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista**, observado o seguinte:

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) **deficiência física:** aquela que apresenta alteração completa ou parcial de 1 ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) **deficiência visual:** aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20 graus, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;



- Além daquelas constantes da própria lei, a referência diagnóstica principal utilizada pelo art. 2º, V, “c”, Lei Distrital nº 6.466/2019, é o art. 1º, §4º, Lei nº 8.989/95, que, tal qual já se apontou, está revogado. Sobre, então, a Portaria Interministerial SEDH-MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministério de Estado da Saúde (MS) e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), disponível no link <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=187054>, a qual traz critérios eminentemente técnicos, baseados no Manual Internacional de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV)
 - É importante que o laudo médico, para efeitos de comprovação, siga atentamente as disposições desta Portaria, que traz todos os critérios que dele devem constar (identificação de graus das deficiências, formas de preencher o laudo, dentre outros).

[Lei Distrital nº 6.466/2019] Art. 2º São isentos do IPVA

[...] V - o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

[...] c) aplica-se o previsto em ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o art. 1º, § 4º, da Lei federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei federal nº 10.690, de 16 de junho de 2003, materializado por meio da Portaria Interministerial SEDH-MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, ou outra que venha a substituí-la, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como no que tange às normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

- **Passo a passo para o requerimento via internet:**
 - (i) Acessar o site a seguir para realizar o *download* dos arquivos: <https://www.receita.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/CartaServicos/servico.cfm?codTipoPessoa=6&codServico=456&codSubCategoria=124>;
 - (ii) Após o *download*, obter os documentos devidamente assinados e preenchidos;
 - (iii) Digitalizar os arquivos assinados e preenchidos;
 - (iv) Acessar o portal <https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>;
 - (v) Clicar na opção “IPVA”, preencher o campo da solicitação de isenção, e realizar o envio dos documentos pelo Atendimento Virtual da Secretaria de Fazenda do DF;
 - (vi) Aguardar o prazo de atendimento de 90 (noventa) dias.
- **Observação:** não há atendimento presencial para esse serviço junto à Secretaria de Fazenda do DF.
- **Observação:** também devem ser apresentados os documentos pessoais do requerente, sendo que, se o requerente estiver sob tutela ou curatela, deve apresentar os documentos da sua representação.

- **Para o requerimento, os documentos a serem assinados e preenchidos pelo contribuinte (conforme formulários disponíveis em <https://www.receita.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/CartaServicos/servico.cfm?codTipoPessoa=6&codServico=456&codSubCategoria=124>) são:**
 - (a) Formulário de identificação do(s) condutor(es) autorizado(s);
 - (b) Laudo de avaliação correspondente à respectiva deficiência;
 - (c) Declaração do responsável pela unidade de saúde de que esta unidade integra o SUS (seja como unidade pública, seja como contratada ou conveniada particular);
 - (d) Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), quando tratar-se de deficiência física, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo, bem como cópias das CNH de todos os condutores autorizados (se for o caso);
 - (e) Comprovante de residência do contribuinte e dos condutores autorizados (se for o caso);
 - (f) Se o requerente estiver sob tutela ou curatela, deve apresentar os documentos da sua representação.



ASSEJUS

Associação dos Servidores
da Justiça do Distrito Federal



OPHIR CAVALCANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

IOF

ISENÇÃO DE IOF: NORMA FEDERAL

- O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) tem sua criação autorizada pelo art. 153, V, CF/88, e tem suas normas gerais estabelecidas pelo art. 63, CTN. Três leis específicas são responsáveis pela instituição deste imposto (Lei nº 5.143/66, Lei nº 8.894/94 e Lei nº 7.766/89) em suas diferentes modalidades. A maior parte das normas a respeito do IOF estão compiladas no Decreto nº 6.306/2007, conhecido como Regulamento do IOF (RIOF).
- As isenções de IOF no caso de compra de automóveis, estão previstas no art. 72, Lei nº 8.383/91. Basta que o veículo seja (i) de passageiros, (ii) de fabricação nacional e (iii) com até 127 HP de potência bruta (segundo a classificação normativa da *Society of Automotive Engineers* – SAE). Alternativamente, o veículo de passageiros também pode ser híbrido ou elétrico, caso no qual não precisa ser de fabricação nacional.

[Lei nº 8.383/91] Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP (cento e vinte e sete horse-power) de potência bruta, segundo a classificação normativa da Society of Automotive Engineers (SAE), e os veículos híbridos e elétricos, quando adquiridos por:

[...] IV - pessoas portadoras de **deficiência física**, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

- a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;
- b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

- Conforme art. 1º, §1º, III, Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.769/2017, a isenção de IOF não é aplicável a operações de arrendamento mercantil (*leasing*).
- Conforme art. 1º, §3º, IN RFB nº 1.769/2017, é possível a fruição simultânea das isenções de IPI e IOF, desde que o veículo atenda, simultaneamente, às especificações do art. 1º, Lei nº 8.989/95, e do art. 72, Lei nº 8.383/91.

[IN RFB nº 1.769/2017] Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituída pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), instituída pelo art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2081, de 10 de maio de 2022)

§1º A isenção a que se refere o caput:

I - aplica-se:

a) quanto ao IPI, à aquisição de automóveis de passageiros ou veículo misto, de fabricação nacional, classificados na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi); e

b) quanto ao IOF, à aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE).

II - não se aplica a acessórios nem a quaisquer dispositivos que não façam parte do modelo padrão ofertado pelo fabricante, instalados por este ou por terceiros; e

III - não se aplica às operações de arrendamento mercantil (*leasing*).

[...] §3º A fruição simultânea e acumulada do benefício de isenção do IPI e do IOF restringe-se a veículos que atendam às especificações previstas no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e no art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991.



- Esta isenção **é restrita aos portadores de deficiência física**. Nenhum outro tipo de deficiência está contemplado.
- Para a isenção de IOF, o contribuinte (que deve ser, necessariamente, deficiente físico), **deve ser o condutor** (diferentemente da isenção de IPI, na qual o condutor pode ser outra pessoa e o contribuinte sequer precisa ter CNH).
- Diferentemente das isenções de IPVA e ICMS, **a isenção de IOF exige que o contribuinte tenha registro específico, na CNH, de habilitação para dirigir veículo com as adaptações especiais necessárias**, conforme laudo médico (vale lembrar que o mesmo se aplica ao IPI, quanto à exigência de registro específico na CNH, mas somente se a deficiência for física, posto que, reitera-se, para outros tipos de deficiência, não há sequer exigência de CNH quanto àquele imposto).

[Lei nº 8.383/91] Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP (cento e vinte e sete horse-power) de potência bruta, segundo a classificação normativa da Society of Automotive Engineers (SAE), e os veículos híbridos e elétricos, quando adquiridos por:

[...] IV - pessoas portadoras de **deficiência física**, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

- a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;
- b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;



ASSEJUS

Associação dos Servidores
da Justiça do Distrito Federal



OPHIR CAVALCANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- O registro específico, na CNH, de habilitação para dirigir veículo com as adaptações especiais necessárias, conforme laudo médico, se dará conforme o Anexo XV da Resolução Contran nº 927, de 28 de março de 2022.

[Resolução Contran nº 927/2022] Art. 8º No exame de aptidão física e mental, o candidato será considerado pelo médico perito examinador de trânsito como:

I - apto - quando não houver contraindicação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida;

II - **apto com restrições - quando houver necessidade de registro na CNH de qualquer restrição referente ao condutor ou adaptação veicular;**

III - inapto temporário - quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for passível de tratamento ou correção; ou

IV - inapto - quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for irreversível, não havendo possibilidade de tratamento ou correção.

Parágrafo único. **No resultado "apto com restrições" constarão da CNH as observações codificadas no Anexo XV.**

No resultado apto com restrições constarão na CNH no Campo de Observação as Observações "Código na CNH - Letras" observações codificadas no Anexo XV.

| RESTRIÇÕES | CÓDIGO NA CNH |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| obrigatório o uso de lentes corretivas | A |
| obrigatório o uso de prótese auditiva | B |
| obrigatório o uso de acelerador à esquerda | C |
| obrigatório o uso de veículo com transmissão automática | D |
| obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pomo no volante | E |
| obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica | F |
| obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou/com automação de embreagem ou/com transmissão automática | G |
| obrigatório o uso de acelerador e freio manual | H |
| obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante | I |
| obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo | J |
| obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade | K |
| obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade | L |
| obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado | M |
| obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado | N |
| obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada | O |
| obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada | P |
| obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo | Q |
| obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo | R |
| obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas | S |
| vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido | T |
| vedado dirigir após o pôr-do-sol | U |
| obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual | V |
| Aposentado por invalidez | W |
| Outras restrições | X |

- Em se tratando de benefício tributário federal, só é possível pleitear a isenção se o contribuinte não tiver débitos ativos inscritos no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), conforme art. 6º, II, Lei nº 10.522/2002.
- Outros impedimentos à percepção da isenção de IOF são a condenação por ato de improbidade administrativa (art. 12, I, II e III, Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa) e a condenação por crime ambiental (art. 10, Lei nº 9.605/98)

[Lei nº 10.522/2002] Art. 6º. É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

[...] II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

[Lei nº 8.429/92] Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

[Lei nº 9.605/98] Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

- **Critérios diagnósticos:** a definição de deficiência física, para o caso do IOF, é dada pelo Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
 - A redação atual é dada pelo art. 4º, I, Decreto nº 5.296/2004, e define a deficiência física como “alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”.

[Decreto nº 3.298/99] Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)



- Como **critérios adicionais**, art. 3º, I, II e III, Decreto nº 5.296/2004, trazem definições de deficiência, deficiência permanente e incapacidade.
 - Para a concessão da isenção de IOF, a deficiência física do contribuinte deve atender cumulativamente a estas três definições.
 - O laudo médico só poderá ser emitido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade.

[Decreto nº 3.298/99] Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

- A unidade de serviço de saúde emissora do laudo, no caso do IOF, **só pode ser o Departamento de Trânsito do Estado (ou DF) onde o requerente residir em caráter permanente** (diferentemente das isenções de IPI, IPVA e ICMS, cujos laudos podem ser emitidos por quaisquer serviços de saúde públicos ou privados, desde que contratados ou conveniados ao SUS).
- Se a unidade emissora for outro serviço de saúde, ainda que público, o requerimento será indeferido.

[Lei nº 8.383/91] Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP (cento e vinte e sete horse-power) de potência bruta, segundo a classificação normativa da Society of Automotive Engineers (SAE), e os veículos híbridos e elétricos, quando adquiridos por:

[...] IV - pessoas portadoras de deficiência física, **atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente**, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

- A isenção de IOF na compra de veículos poderá ser utilizada uma única vez.
- O veículo comprado com isenção de IOF não poderá ser alienado antes de 3 (três) anos, contados da data de sua aquisição (data da nota fiscal), para pessoas que não sejam, também, deficientes físicas que satisfaçam os critérios do art. 72, Lei nº 8.383/91, sob pena de pagamento, pelo vendedor, de importância correspondente aplicação de uma alíquota que será a diferença da alíquota aplicável à operação de revenda e a alíquota aplicável à compra anterior (na qual o IOF fora considerado isento). A base de cálculo deste pagamento será o valor do financiamento. Incidirão, também, quaisquer outros encargos eventualmente previstos na legislação tributária, como multas e juros moratórios.

[Lei nº 8.383/91] Art. 72. [...]

§1º O benefício previsto neste artigo:

a) poderá ser utilizado uma única vez;

b) será reconhecido pelo Departamento da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.

[...] §3º A alienação do veículo antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.

- **Passo a passo para o requerimento via internet:**

- (i) O interessado deve obter o laudo médico, que pode ser elaborado na forma eletrônica mediante acesso dos médicos, psicólogos e diretores/gerentes de serviços de saúde à opção “Laudo Médico”, pelo link do sistema SISEN da Receita Federal: <https://www.sisen.receita.fazenda.gov.br/sisen/inicio.jsf>
- (ii) Após assinaturas eletrônicas do laudo médico, o interessado deve enviar seu requerimento on-line de isenção de IOF, acessando o mesmo link acima, clicando na opção “Requerimentos”.
- (iii) O prazo para resultado dos requerimentos é de 72h (setenta e duas horas), podendo cair em exigência/malha, caso em que o interessado deverá apresentar informações e documentos complementares.
- (iv) No prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do despacho decisório que negar o pedido de isenção, o interessado pode interpor recurso por meio de acesso ao sistema SISEN da Receita Federal.
- **Para esclarecimento de outras dúvidas sobre a isenção de IOF, acesse:** <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/isencao-carro>
- **Observação:** também devem ser apresentados os documentos pessoais do requerente, sendo que, se o requerente estiver sob tutela ou curatela, deve apresentar os documentos da sua representação.
- Todas as disposições procedimentais administrativas relativas ao requerimento da isenção de IOF, incluindo os procedimentos recursais contra indeferimentos, constam da IN RFB nº 1.769/2017 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=88750>).



ASSEJUS

Associação dos Servidores
da Justiça do Distrito Federal



OPHIR CAVALCANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ICMS

ISENÇÃO DE ICMS: NORMA DISTRITAL E CONVÊNIO DO CONFAZ

- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tem sua criação autorizada pelo art. 155, II, CF/88, e tem suas normas gerais estabelecidas pela LC nº 87/96, também chamada de “Lei Kandir”. Sua instituição é feita por lei estadual ou distrital. No Distrito Federal, ele foi instituído pela Lei Distrital nº 1.254/96.
- O art. 4º, Lei Distrital nº 1.254/96 (Regulamento do ICMS no Distrito Federal), permite a concessão de isenções de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) apenas em casos de convênios interestaduais mediados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), conforme determina a Lei Complementar nº 24/75.

[Lei Distrital nº 1.254/96] Art. 4º As isenções do imposto somente serão concedidas ou revogadas, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados e ratificados pelas unidades federadas e pelo Distrito Federal, representado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

§1º O disposto no caput deste artigo também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, condicionada ou não, direta ou indireta, do imposto a contribuinte, responsável ou terceiro;
- III - à concessão de crédito presumido;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes.

- Acerca dos automóveis, o convênio em questão é o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012 (já com as alterações inseridas pelo Convênio ICMS nº 204, de 09 de dezembro de 2021), que prevê a isenção de ICMS para pessoas com **deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.
 - **Deficientes auditivos não estão contemplados por esta isenção.** Ela, no entanto, **é a única que contempla diretamente a Síndrome de Down.**
 - Considerando-se que o ICMS é um imposto indireto sobre o consumo – e, portanto, por natureza, é incorporado, pelos vendedores, no preço cobrado do consumidor final – a efetivação desta isenção se dará por meio da redução do preço de venda, descontando-se justamente o valor que seria adicionado em razão da incorporação do imposto.

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula primeira. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por **pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas,** diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

- Quanto aos requisitos do veículo, este deve ser (i) novo e (ii) com preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
- Se o veículo for novo e o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), mas não ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
- O veículo pode ser comprado de vendedores na mesma unidade federativa (interno) ou de unidades federativas distintas (interestadual).

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula primeira. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

[...] §2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

[...] §9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

- A compra pode ser feita pelo próprio contribuinte que faz jus à isenção, ou por seu representante legal, mas o veículo deve ser registrado, no Detran, em nome do contribuinte receptor do benefício.
- No Distrito Federal, **só é possível pleitear a isenção se o contribuinte não tiver débitos ativos para com a Fazenda Pública Distrital**, conforme art. 173, Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).
 - Essa disposição é aplicável à isenção de ICMS por meio da Cláusula Segunda, §3º, Convênio ICMS nº 38/2012, que diz que só é possível pleitear a isenção se o contribuinte não tiver débitos ativos para com a Fazenda Pública Estadual ou Distrital.

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula primeira. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

[...] §3º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual ou Distrital.

§4º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN em nome do deficiente.

[Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF] Art. 173. O agente econômico inscrito na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, ou em débito com o sistema de seguridade social conforme estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

- A isenção do ICMS pode ser concedida somente quando a isenção de IPI também for concedida, exceto quando se tratar de pessoas com Síndrome de Down (visto que a isenção de ICMS é a única que contempla diretamente estes contribuintes).
- No Estado de São Paulo, as pessoas com Síndrome de Down não fazem jus à isenção de ICMS na compra de veículos, nos termos do Convênio ICMS nº 38/2012.
- O veículo ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou TEA deve ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício da isenção de ICMS. Assim, não pode haver veículos vendidos exclusivamente para portadores de deficiências.

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula primeira. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

[...] §6º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

§7º Não se aplica o disposto no § 6º desta cláusula nas operações saídas destinadas a pessoas com síndrome de Down.

§8º Não se aplica o disposto no § 7º desta cláusula ao Estado de São Paulo.

[...] §10 O veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas deve ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto nesta cláusula.

- **Critérios diagnósticos:** o Convênio ICMS nº 38/2012 traz suas próprias definições de cada tipo de deficiência.
- **Critérios diagnósticos para deficiência física:**

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula segunda. Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa com:

I - **deficiência física**, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[...]

§1º A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I e II do caput desta cláusula, bem como do comprometimento da função física e da incapacidade total ou parcial para dirigir, será feita por laudo pericial constante no Anexo II deste convênio, emitido por entidades públicas ou privadas credenciadas ou por profissionais credenciados indicados pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e Distrito Federal, nos termos das normas estabelecidas pelas unidades federadas.

[...] §7º À critério da unidade federada, a exigência do laudo pericial de que trata o § 1º desta cláusula poderá ser suprida por:

I - laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI;

II - laudo pericial, conforme modelo constante no Anexo II deste convênio, emitido por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...] §10 Para as deficiências previstas do inciso I do caput desta cláusula, a indicação de terceiro condutor somente será permitida, se declarado no laudo pericial a que se refere o Anexo II deste convênio, que o beneficiário se encontra em incapacidade total para dirigir veículo automotor.

- **Critérios diagnósticos para deficiência visual:**

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula segunda. Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa com:

[...]

II - **deficiência visual**, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

[...]

§1º A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I e II do caput desta cláusula, bem como do comprometimento da função física e da incapacidade total ou parcial para dirigir, será feita por laudo pericial constante no Anexo II deste convênio, emitido por entidades públicas ou privadas credenciadas ou por profissionais credenciados indicados pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e Distrito Federal, nos termos das normas estabelecidas pelas unidades federadas.

[...]

§7º À critério da unidade federada, a exigência do laudo pericial de que trata o § 1º desta cláusula poderá ser suprida por:

I - laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI;

II - laudo pericial, conforme modelo constante no Anexo II deste convênio, emitido por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

- **Critérios diagnósticos para deficiência mental severa ou profunda e Síndrome de Down:**

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula segunda. Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa com:

[...] III - **deficiência mental severa ou profunda**, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

III-A - **síndrome de Down**, aquela diagnosticada com anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças – CID 10;

[...]

§2º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos constantes dos Anexos III e IV, seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde;

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Anexo V.

§3º Caso a pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autismo, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VI.

§4º Para fins do §3º desta cláusula, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à autoridade de que trata a cláusula terceira deste convênio, apresentando, na oportunidade, um novo Anexo VI com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele (s), devendo os condutores comprovarem residência na mesma localidade do beneficiário, nos termos definidos na legislação da respectiva unidade federada.



- **Critérios diagnósticos para portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA):**

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula segunda. Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa com:

[...] IV - **autismo** aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbalizada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolverem anterrelações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

[...] §2º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou **autismo** será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos constantes dos Anexos III e IV, seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde;

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Anexo V.

§3º Caso a pessoa com deficiência, síndrome de Down ou **autismo**, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VI.

§4º Para fins do §3º desta cláusula, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à autoridade de que trata a cláusula terceira deste convênio, apresentando, na oportunidade, um novo Anexo VI com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele (s), devendo os condutores comprovarem residência na mesma localidade do beneficiário, nos termos definidos na legislação da respectiva unidade federada.



ASSEJUS

Associação dos Servidores
da Justiça do Distrito Federal



OPHIR CAVALCANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Como **critérios adicionais**, a Cláusula Segunda, V, VI, VII c/c §8º, Convênio ICMS nº 38/2012, trazem definições adicionais de deficiência, deficiência permanente e incapacidade. Para a concessão da isenção de ICMS, a deficiência do contribuinte deve atender cumulativamente a estas três definições, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou TEA.

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula segunda. Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa com:

[...]

V - **deficiência**: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

VI - **deficiência permanente**: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

VII - **incapacidade**: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

[...] §8º O benefício previsto neste convênio somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo.

- A empresa que fizer a venda deverá fazer constar, da Nota Fiscal (NF): (i) o CPF do adquirente; (ii) o valor do imposto não recolhido; (iii) uma declaração de que a operação é isenta de ICMS e (iv) uma declaração de que, nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição (data constante da NF), o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco.
- A isenção de ICMS na compra de veículos só poderá ser utilizada uma única vez a cada 4 (quatro) anos (apesar de ser possível requerê-la mais de uma vez, caso ela não tenha sido deferida, em tentativa anterior, pela Autoridade Administrativa).

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula sexta. O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

I - o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - o valor correspondente ao imposto não recolhido;

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos deste convênio;

b) nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula sétima. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I da cláusula quinta.

- **Passo a passo para o requerimento via internet:**
 - (i) Acessar o site a seguir para realizar o *download* dos arquivos:
<https://www.receita.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/CartaServicos/servico.cfm?codTipoPessoa=6&codServico=456&codSubCategoria=124>;
 - (ii) Após o *download*, obter os documentos devidamente assinados e preenchidos;
 - (iii) Digitalizar os arquivos assinados e preenchidos;
 - (iv) Acessar o portal
<https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>;
 - (v) Clicar na opção “ICMS”, preencher o campo da solicitação de isenção, e realizar o envio dos documentos pelo Atendimento Virtual da Secretaria de Fazenda do DF;
 - (vi) Aguardar o prazo de atendimento de 90 (noventa) dias.
- **Observação:** não há atendimento presencial para esse serviço junto à Secretaria de Fazenda do DF.
- **Observação:** também devem ser apresentados os documentos pessoais do requerente, sendo que, se o requerente estiver sob tutela ou curatela, deve apresentar os documentos da sua representação.

- **Para o requerimento, os documentos a serem assinados e preenchidos pelo contribuinte (conforme formulários disponíveis em <https://www.receita.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/CartaServicos/servico.cfm?codTipoPessoa=6&codServico=456&codSubCategoria=124>) são:**
 - (a) Formulário de identificação do(s) condutor(es) autorizado(s);
 - (b) Laudo de avaliação correspondente à respectiva deficiência (Cláusula Terceira, I, Convênio ICMS nº 38/2012);
 - (c) Declaração do responsável pela unidade de saúde de que esta unidade integra o SUS (seja como unidade pública, seja como contratada ou conveniada particular), conforme Cláusula Terceira, VI, Convênio ICMS nº 38/2012;
 - (d) Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), quando tratar-se de deficiência física, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo, bem como cópias das CNH de todos os condutores autorizados (se for o caso), conforme Cláusula Terceira, III e V, Convênio ICMS nº 38/2012;
 - (e) Comprovante de residência do contribuinte e dos condutores autorizados (se for o caso), conforme Cláusula Terceira, IV, “a” e “b”, Convênio ICMS nº 38/2012;
 - (f) Se o requerente estiver sob tutela ou curatela, deve apresentar os documentos da sua representação, conforme Cláusula Terceira, VII, Convênio ICMS nº 38/2012;
 - (g) Documentação que comprove disponibilidade financeira ou patrimonial do requerente ou de parentes em primeiro ou segundo grau, cônjuge ou companheiro em união estável, ou de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, conforme Cláusula Terceira, II, Convênio ICMS nº 38/2012 (pode ser feita com contracheques ou declarações de imposto de renda, por exemplo).

- Se deferido o pedido pela Sefaz/DF, este órgão emitirá, dentro do processo administrativo, a autorização para que o interessado adquira o veículo com a isenção. Observe-se, portanto, que a compra só poderá ser feita após a autorização da Sefaz/DF. O prazo de validade da autorização será de 270 (duzentos e setenta dias).

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula quarta. A autoridade competente, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá permanecer com o interessado;

II - a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;

III - a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;

IV - a quarta via ficará em poder do fisco que reconheceu a isenção.

§1º O prazo de validade da autorização será de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo.

§2º Na hipótese de um novo pedido poderão ser aproveitados, a juízo da autoridade competente para a análise do pleito, os documentos já entregues.

[...] §4º A autorização de que trata o caput poderá ser disponibilizada em meio eletrônico no sítio da Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação respectiva, mediante fornecimento, ao interessado, de chave de acesso para a obtenção da autorização.

§5º Quando a autorização for assinada digitalmente, as vias referidas no caput da cláusula quarta poderão ser substituídas por cópias, desde que seja possível verificar a autenticidade da assinatura da autoridade que a expediu.

§6º A critério de cada unidade federada, poderá ser dispensada a necessidade de autenticação de quaisquer dos documentos previstos neste convênio.

- **Após a aquisição, o requerente deverá apresentar, à Sefaz/DF:** (i) Cópia autenticada da nota fiscal (em prazo de 15 dias úteis); (ii) Cópia autenticada CNH com especificação das adaptações especiais necessárias, conforme laudo médico (em prazo de 270 dias úteis); e (iii) Cópia autenticada da nota fiscal do serviço de colocação das adaptações em questão. Todos os prazos são contados a partir da data da aquisição, que consta da NF.

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula quarta. [...] §3º O adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

I - até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

II - até 270 (duzentos e setenta) dias:

a) cópia autenticada do documento mencionado no §2º da cláusula terceira;

b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto no § 1º da cláusula segunda.

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula terceira. [...] §2º Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada.

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula segunda. [...] §1º A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I e II do caput desta cláusula, bem como do comprometimento da função física e da incapacidade total ou parcial para dirigir, será feita por laudo pericial constante no Anexo II deste convênio, emitido por entidades públicas ou privadas credenciadas ou por profissionais credenciados indicados pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e Distrito Federal, nos termos das normas estabelecidas pelas unidades federadas.

- Caso as condições descritas no convênio interestadual aplicável (no caso, o Convênio ICMS nº 38/2012) não sejam cumpridas, o imposto será considerado devido desde o momento em que ocorreu a operação, devendo ser cobrado do contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais cabíveis (art. 4º, §4º, Lei Distrital nº 1.254/96).
- O assistente ou representante legal do contribuinte que requereu a isenção responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de ICMS em questão, caso este ICMS venha a posteriormente ser entendido como devido.
- Também responde solidariamente o profissional da área de saúde, caso seja comprovada fraude em laudo pericial, sem prejuízo das sanções penais e cíveis, além de apresentação de denúncia ao CRM.

[Lei Distrital nº 1.254/96] Art. 4º [...] §4º Não se verificando as condições ou requisitos que legitimaram o benefício fiscal, o imposto será considerado devido desde o momento em que ocorreu a operação ou prestação, devendo ser exigido do contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais cabíveis.

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula primeira. [...] §5º O representante legal ou o assistente do deficiente responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este convênio.

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula segunda. Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa com:

[...] §11 Responde solidariamente pelo pagamento do imposto devido, nos termos da legislação da respectiva unidade federada, o profissional da área de saúde, caso seja comprovado fraude em laudo pericial, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, e a apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina.

- As condições de irregularidade em questão, conforme citadas no art. 4º, §4º, Lei Distrital nº 1.254/96, estão descritas na Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 38/2012. Assim, sob pena de pagamento do imposto com juros e correção monetárias, o adquirente não poderá:
 - (i) Transmitir o veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, para pessoa que não faça jus à mesma isenção;
 - (ii) Modificar as características do veículo para lhe retirar as adaptações;
 - (iii) Empregar o veículo em finalidade distinta daquela que gerou o direito à isenção (restrição não aplicável aos portadores de deficiência);
 - (iv) Descumprir os prazos de comprovação exigidos após a compra do veículo.

[Convênio ICMS nº 38/2012] Cláusula quinta. O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

- I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;
- II - modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;
- III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;
- IV - não atender ao disposto no § 3º da cláusula quarta.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I desta cláusula nas hipóteses de:

- I - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;
- II - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;
- III - alienação fiduciária em garantia.

MÓDULO V

CONSIDERAÇÕES FINAIS

RECOMENDAÇÕES GERAIS PARA OS LAUDOS MÉDICOS DE IPI, IPVA, IOF e ICMS

- Para evitar riscos de indeferimento administrativo dos pedidos de isenção de IPI, IPVA, IOF e ICMS, recomenda-se que o laudo oficial seja sempre emitido por serviço público de saúde ou serviço privado contratado ou conveniado com o Sistema Único de Saúde (SUS) e que sejam cadastrados no portal do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no link <https://cnes.datasus.gov.br/>
- No Portal CNES é possível, por meio do CNPJ e ou do CPF, verificar se determinado estabelecimento ou profissional é credenciado ou conveniado ao SUS.
- No caso específico do IOF, o serviço público de saúde deve ser, **obrigatoriamente**, o Detran do Estado (ou DF) o qual o requerente reside.
- Observe-se a tela principal do *site* do CNES:



Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

Buscar no Portal

CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Área Restrita Perguntas Frequentes Contato

Bem vindo ao nosso novo site! As funcionalidades que ainda não foram implementadas neste site, estão disponíveis aqui.

ACESSO RÁPIDO

- Consultas
- Cronograma
- Wiki CNES
- ElasticNES
- TABNET CNES
- Obter CNES
- Desativar Cadastro
- Obter Usuário/Senha

DOWNLOADS

- Aplicativos
- Arquivos da aplicação
- Arquivos para outros sistemas
- Base de dados
- Documentação

INFORMES

- 06/10/2023 - Prorrogação Do Transmissor Cnes Comp. 09/2023
- 27/09/2023 - Produção Ambulatorial Portaria Saes/ms Nº 766/2023
- 20/09/2023 - Versão de Correção Disponibilizada
- 19/09/2023 - Erro Versão 4.5.20
- 18/09/2023 - Abertura Do Módulo Transmissor Competência 09/2023

Mais informes...

LEGISLAÇÃO

- 21/08/2017 - Portaria Gm 2017-2022 de 07 de Agosto de 2017
- 08/08/2017 - Portaria Sas/ms Nº 1.317, de 03 de Agosto de 2017
- 18/01/2017 - Portaria Gm/ms Nº 2.604, de 29 de Dezembro 2016
- 07/10/2015 - Portaria Nº 1.646, de 02 de Outubro de 2015

Mais legislação...

- Também como recomendação para evitar problemas, recomenda-se que o laudo, idealmente, seja emitido no âmbito de uma única entidade emissora (mesma unidade de saúde ou hospital);
- Por fim, indica-se que todos os laudos sejam assinados por:
 - (i) Pelo menos um médico responsável (o qual deve ser cadastrado no CNES);
 - (ii) Pelo menos um psicólogo responsável, nos casos de deficiência mental ou Transtorno do Espectro Autista (TEA); e
 - (iii) Pelo responsável pela unidade emissora (preferencialmente única para todos os profissionais, se possível).

VALIDADE DE LAUDOS DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO DISTRITO FEDERAL

- No Distrito Federal, a Lei Distrital nº 6.898/2021, dispõe que o laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) passa a ter prazo de validade indeterminado, desde que observe os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.
- Trata-se de iniciativa que retira do contribuinte neurodiverso o ônus de ter de renovar seu diagnóstico, até porque, em verdade, o TEA é condição que não tem cura, então sequer há finalidade prática na renovação periódica de laudos.

[Lei Distrital nº 6.466/2019] Art. 1º O laudo médico pericial que atesta o transtorno do espectro autista – TEA passa a ter prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. O laudo de que trata esta Lei deve observar os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.



OUTRAS ISENÇÕES: IPTU E TLP

[Lei Distrital nº 6.466/2019] Art. 4º São isentos do IPTU:

[...] XII - as unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.

[Lei Distrital nº 6.466/2019] Art. 9º São isentos da TLP:

[...] XI - as unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.

[Lei nº 6.637/2020] Art. 30. As habitações de interesse social ofertadas pelo Distrito Federal devem respeitar os padrões do desenho universal, possibilitando o pleno uso por parte de pessoas com e sem deficiência. (Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 43290 de 09/05/2022) (Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 43319 de 16/05/2022)

§1º Os órgãos da administração direta ou indireta do Distrito Federal e as fundações ou instituições financeiras instituídas e mantidas pelo Distrito Federal ou das quais ele faça parte como acionista majoritário, quando efetuam venda de imóvel unifamiliar ou multifamiliar, fazem constar se o interessado na aquisição ou qualquer de seus moradores é pessoa com deficiência. (Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 43290 de 09/05/2022) (Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 43319 de 16/05/2022)

§2º A entrega dos imóveis objetos da inscrição dá-se, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do § 1º, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia deles em cada lote ofertado, respeitada a ordem prévia da inscrição geral. (Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 43290 de 09/05/2022) (Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 43319 de 16/05/2022)

§3º Devem ser destinados no mínimo 10% das unidades habitacionais para pessoas com deficiência. (Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 43290 de 09/05/2022) (Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 43319 de 16/05/2022)

- Legislação de referências para as isenções de IPTU e TLP relacionadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência do Distrito Federal:

[Decreto nº 43.319/2022]

Regulamenta o art. 30 da Lei Distrital nº 6.637, de 20 de Julho de 2020, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal, para dispor sobre os procedimentos de inscrição e habilitação das Pessoas com Deficiência no Cadastro de Habitação no Distrito Federal.

[...] Art. 6º Poderá participar do novo sistema de inscrição e habilitação das Pessoas com Deficiência no Cadastro de Habitação no Distrito Federal a Pessoa com Deficiência, ou seu representante legal, que se enquadre na política habitacional do Distrito Federal estabelecida pela Lei Distrital nº 3.877, de 2006, mediante a inserção de dados via aplicativo CODHAB.

[Lei Distrital nº 3.877/2006]

Dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal.

[...] Art. 3º A ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional será orientada em consonância com os planos diretores de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto:

[...] § 3º É conferida prioridade de atendimento às: (alterado(a) pelo(a) Lei 6192 de 31/07/2018)

[...] III - pessoas com deficiência; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 6192 de 31/07/2018)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- **Esta cartilha tem finalidade educativa e não deve ser interpretada como aconselhamento legal ou consultoria jurídica de qualquer tipo.**
 - Para melhor conhecer e fazer valer seus direitos, os filiados da Assejus e quaisquer outros leitores são encorajados, nesse sentido, a buscar assistência jurídica apta a interpretar as especificidades de seu caso concreto.
- **Esta cartilha tem centralidade nos direitos dos servidores públicos federais, com especial foco nos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).**
 - É possível que, para outros servidores públicos, em especial de outras unidades da Federação, benefícios tributários distintos estejam disponíveis. Da mesma forma, para outras unidades da Federação, os critérios aplicáveis, em especial, às isenções de IPVA, ICMS, IPTU e TLP sejam distintos.
- **A data de publicação desta cartilha é 19/10/2023. A possibilidade de ocorrência de mudanças legislativas e jurisprudenciais posteriores deve ser levada em conta na leitura.**

LINKS PARA CONSULTA

- **Constituição Federal de 1988**
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- **Código Tributário Nacional**
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)
- **Lei nº 8.989/95** (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm)
- **Lei nº 14.287/2021** (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2021/Lei/L14287.htm#art3)
- **Sistema SISEN – RFB** (<https://www.sisen.receita.fazenda.gov.br/sisen/inicio.jsf>)
- **Decreto nº 11.063/2022** (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/D11063.htm)
- **Lei nº 13.146/2015** (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art2%C2%A71)
- **Lei Distrital nº 7.041/2021**
([https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/visualizar-
legislacao?txtNumero=7041&txtAno=2021&txtTipo=5&txtParte=.&identificacao=Lei%20Ordin%C3%A1ria%20do%20DF%20n%C2%BA%207041%2F2021](https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/visualizar-legislacao?txtNumero=7041&txtAno=2021&txtTipo=5&txtParte=.&identificacao=Lei%20Ordin%C3%A1ria%20do%20DF%20n%C2%BA%207041%2F2021))
- **Lei nº 8.383/91** (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8383.htm)
- **Lei Distrital nº 6.466/2019**
([https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/visualizar-
legislacao?txtNumero=6466&txtAno=2019&txtTipo=5&txtParte=.&identificacao=Lei%20Ordin%C3%A1ria%20do%20DF%20n%C2%BA%206466%2F2019](https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/visualizar-legislacao?txtNumero=6466&txtAno=2019&txtTipo=5&txtParte=.&identificacao=Lei%20Ordin%C3%A1ria%20do%20DF%20n%C2%BA%206466%2F2019))



LINKS PARA CONSULTA

- **Lei Complementar nº 24/75**
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp24.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2024%2C%20DE,mercadorias%2C%20e%20d%C3%A1%20outoras%20proved%C3%AAs)
- **IN RFB nº 1.769/2017**
(<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=88750>)
- **Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF**
([\)](https://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=.)
- **Convênio ICMS nº 38/2012**
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/CV038_12)
- **Convênio ICMS nº 204/2021**
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/CV204_21)
- **Portaria Interministerial MS/SEDH nº 2/2003**
(<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=187054>)
- **CNES – DataSUS** (<https://cnes.datasus.gov.br/>)
- **Reportagem - Assejus – IPVA – Deficientes Auditivos**
(https://assejus.org.br/novo_2017/atuacao-legislativa-presidentes-da-assejus-e-do-sindmpu-se-reunem-com-deputado-federal-rafael-prudente-para-apresentar-pautas-de-interesse-dos-servidores-da-justica-e-do-mpu/)
- **Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal**
(<https://www.gov.br/anac/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/arquivos/manual-de-pericia-oficial-em-saude-do-servidor-publico-federal-3a-edicao-ano-2017-versao-28abr2017-3.pdf/view>)



ASSEJUS

Associação dos Servidores
da Justiça do Distrito Federal



OPHIR CAVALCANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OPHIR CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **Endereço:** SHIS, QI 23, Conjunto 7, Casa 12, Lago Sul, Brasília/DF
- **CEP:** 71.660-070
- **Telefone:** (61) 3297-5202
- **E-mail:** secretaria@oc.adv.br
- **Website:** <https://www.ophircavalcanteadvogados.adv.br/>
- **Instagram:** <https://www.instagram.com/ophircavalcanteadvogados/>

